



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 32ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**11/09/2019
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senadora Juíza Selma**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/09/2019.**

32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLC 79/2016 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	11
2	PL 3832/2019 - Terminativo -	SENADOR AROLDE DE OLIVEIRA	74
3	PLC 108/2015 - Não Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	120
4	ECD 6/2015 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	127
5	PLS 246/2018 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	143
6	PL 2905/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	158

7	PDS 119/2018 - Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	169
----------	--	---------------------------------	------------

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senadora Juíza Selma

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Renan Calheiros(MDB)(10)	AL (61) 3303-2261	1 Confúcio Moura(MDB)(10) RO
Eduardo Gomes(MDB)(10)	TO	2 Dário Berger(MDB)(10) SC (61) 3303-5947 a 5951
Daniella Ribeiro(PP)(7)	PB	3 Luiz do Carmo(MDB)(10) GO
Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(6)(16) AC
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Izalci Lucas(PSDB)(9)	DF	1 Mara Gabrilli(PSDB)(9) SP
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)	AL	2 Plínio Valério(PSDB)(9) AM
Juíza Selma(PSL)(20)	MT	3 Major Olimpio(PSL)(21) SP
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(12)(4)(17)	SE	1 Flávio Arns(REDE)(13)(4) PR (61) 3303-2401/2407
Eliziane Gama(CIDADANIA)(4)(23)	MA	2 Kátia Abreu(PDT)(4) TO (61) 3303-2708
Weverton(PDT)(4)	MA	3 Acir Gurgacz(PDT)(17) RO (061) 3303-3131/3132
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Jean Paul Prates(PT)(8)	RN	1 Fernando Collor(PROS)(8)(15)(22) AL (61) 3303-5783/5786
Paulo Rocha(PT)(8)	PA (61) 3303-3800	2 Rogério Carvalho(PT)(8) SE
PSD		
Aroldo de Oliveira(2)	RJ	1 Carlos Viana(2)(3) MG
Angelo Coronel(2)(3)	BA	2 Sérgio Petecão(2) AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Chico Rodrigues(DEM)(5)	RR	1 VAGO
Wellington Fagundes(PL)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 VAGO
PODEMOS		
Oriovisto Guimarães(19)	PR	1 Styvenson Valentim(19) RN

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Aroldo de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Kátia Abreu, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2019-GLBSI).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSDB).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT (Memo. nº 17/2019-GLBSI).
- (13) Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI).
- (14) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT).
- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB).
- (17) Em 02.07.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular; e o Senador Acir Gurgacz, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 99/2019-GLBSI).
- (18) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019).
- (19) Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID).
- (20) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (21) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 70/2019-BLPRD).

(23) Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição ao Senador Marcos do Val (Memo. nº 115/2019-GLBSI).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33031120

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33031120

E-MAIL: cct@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 11 de setembro de 2019
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
32ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Item 1 - Inclusão do PLC 79/2019, renumerando os demais itens. (10/09/2019 18:02)
 2. Item 2 - Inclusão de complementação de relatório.
- Item 7 - PDS 119/2018 (Inclusão). (11/09/2019 10:03)

PAUTA

ITEM 1

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2016

Ementa do Projeto: *Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.*

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela rejeição das Emendas de Plenário nº 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, oferecidas ao PLC 79/2016.

Observações:

1. Na 31ª Reunião (Extraordinária) realizada em 10/09/2019, foi concedida vista até a próxima reunião deliberativa, a ser realizada às 10 horas do dia 11/09/2019, observado o art. 132, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal.

2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3832, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

Autoria: Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)

Relatoria: Senador Arolde de Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 6, nos termos da subemenda que apresenta; pela prejudicialidade das Emendas nº 1, 3 e 4 e pela rejeição das Emendas nº 2, 7 e 8.

Observações:

1. Em 30/08/2019, o Senador Angelo Coronel apresenta a Emenda nº 5 (retirada pelo autor, mediante REQ 50/2019-CCT, em 03/09/2019).
2. Em 03/09/2019, o Senador Rodrigo Cunha apresenta Voto em Separado.
3. Na 29ª Reunião (Extraordinária) realizada em 04/09/2019, foi concedida vista nos termos do art. 132, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal.
4. Em 04/09/2019, o Senador Rogério Carvalho apresenta a Emenda nº 8, que recebeu parecer contrário do Relator em 11/09/2019.
5. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CCT)
[Relatório Legislativo](#) (CCT)
[Voto em Separado](#) (CCT)
[Emenda](#) (CCT)
[Emenda](#) (CCT)
[Emenda](#) (CCT)
[Emenda](#) (CCT)
[Emenda](#) (CCT)
[Emenda](#) (CCT)
[Emenda](#) (CCT)
[Emenda](#) (CCT)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)
[Requerimento](#) (CCT)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 2015****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre as condições de envio de mensagens por parte das operadoras de telefonia, a título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

- 1- A matéria constou da pauta da 24ª Reunião.
- 2- A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CCT)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 6, DE 2015, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 2008****- Não Terminativo -**

“Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.”

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação da Emenda nº 1 e pela aprovação da Emenda nº 2, com ajuste de redação, constantes da ECD 6/2015 ao PLS 238/08.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CDH e pela CTFC, com Parecer favorável ao projeto.
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, DE 2018

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos em aplicações de internet.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação do projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 2905, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer o compartilhamento gratuito da infraestrutura utilizada em concessões, permissões e autorizações de energia elétrica e de telecomunicações com órgãos da administração pública direta ou indireta.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura e posteriormente à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 119, DE 2018

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária do Sítio Bom Jesus da Serra para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Upanema, Estado do Rio Grande do Norte.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jean Paul Prates

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

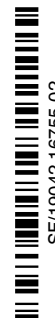
1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, às emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016 (PL nº 3.453, de 2015, na origem), do Deputado Daniel Vilela, que *altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.*



SF/19042.16755-02

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão as emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2016 (nº 3.453, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Daniel Vilela, que *altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.*

Cumprе lembrar que a iniciativa foi originalmente apreciada, em 6 de dezembro de 2016, pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), cujo parecer favorável, de autoria do Senador Otto Alencar, foi aprovado com uma emenda de redação.

Em função de recursos apresentados à Mesa Diretora, que pleiteavam a apreciação da matéria pelo Plenário, e de decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em face do Mandado de

Segurança nº 34.562/DF, a tramitação do projeto ficou paralisada até 10 de abril de 2018, quando despacho do Presidente do Senado Federal determinou sua apreciação pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

No dia 7 de novembro de 2018, o relatório favorável ao PLC nº 79, de 2016, formulado pelo Senador Flexa Ribeiro, foi aprovado por este Colegiado na forma da proposta encaminhada pela Câmara dos Deputados, com uma emenda de redação. Restou vencido o voto em separado proferido pelo Senador Humberto Costa, pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresentava.

Entre os dias 13 e 16 de novembro de 2018, dentro do prazo regimental, a proposição recebeu 16 emendas de Plenário (Emendas nºs 4 a 19-Plen), encaminhadas, em 20 de dezembro seguinte, para deliberação da CCT. As Emendas de nº 4 a nº 12 são de autoria do Senador Paulo Rocha, e as de nº 12 a nº 19 foram apresentadas pelo Senador Humberto Costa.

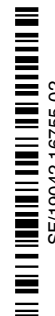
Considerando a aprovação do projeto pela CCT, cumpre-nos agora examinar o teor das referidas emendas.

Antes, entretanto, descreveremos as alterações promovidas pelo PLC nº 79, de 2016, no atual marco legal do setor de telecomunicações, notadamente na Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), e na Lei nº 9.998, de 2000 (Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST).

A primeira grande modificação proposta pela iniciativa prevê a possibilidade de migração das atuais concessionárias de telefonia fixa, prestada sob a égide do regime público, para o regime de autorização, disposta em seus arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 13.

O art. 2º do PLC nº 79, de 2016, acrescenta os arts. 68-A, 68-B e 68-C à LGT, nos termos a seguir.

O art. 68-A prevê a faculdade de migração das atuais concessionárias para o regime privado, desde que a empresa (i) mantenha a oferta comercial do serviço adaptado e assuma o compromisso de cessão de capacidade de rede em áreas sem competição adequada, nos termos de regulamento a ser editado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); (ii) assuma compromissos de investimento em infraestrutura de redes de alta capacidade, a partir de valor econômico calculado pela Agência,



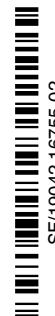
relativo à flexibilização das obrigações originalmente assumidas no regime público; *(iii)* apresente termo de garantia que assegure o cumprimento dos compromissos assumidos; e *(iv)* que seu grupo empresarial adapte, em termo único, as outorgas de prestação de serviços e de autorização de uso de radiofrequências.

Importante notar que, de acordo com o novo dispositivo, os prazos remanescentes das autorizações de uso do espectro de radiofrequências, detidas pelas concessionárias, devem ser mantidos. Além disso, as garantias de investimento devem possibilitar sua execução por um terceiro, e o contrato de concessão, instrumento administrativo celebrado entre as empresas e a Anatel, deverá fixar a possibilidade da referida adaptação.

O art. 68-B trata do valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão, que será determinado pela Anatel, com o cálculo da diferença entre os valores esperados para a exploração nos regimes público e privado. Como previsto no artigo anterior, esse valor econômico deverá ser revertido em compromissos de investimento para a implantação de infraestrutura de alta capacidade de transmissão de dados, a partir de diretrizes estipuladas pelo Poder Executivo. Os compromissos deverão priorizar a cobertura de áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades regionais. O dispositivo estabelece ainda que esses compromissos de investimento devem integrar os termos de autorização celebrados com as concessionárias que optarem por mudar de regime, bem como devem incorporar a oferta de tecnologias inclusivas para portadores de deficiência tanto no acesso às redes quanto nos planos de consumo.

O art. 68-C define o escopo de bens reversíveis: são aqueles ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido. Também estabelece que o valor de bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, será calculado na proporção de seu uso para o serviço prestado em regime público.

Já o art. 4º da proposição altera a redação do § 1º do art. 65 da LGT para possibilitar que os serviços de interesse coletivo considerados essenciais sejam explorados exclusivamente em regime privado, desde que não estejam sujeitos a deveres de universalização.



O art. 5º do projeto altera o art. 99 da LGT para permitir que o prazo da concessão seja prorrogado por períodos de até vinte anos, ao invés de uma única prorrogação pelo mesmo período.

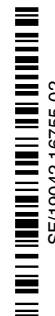
O art. 6º do PLC nº 79, de 2016, altera a redação do art. 132 da LGT, com o objetivo de tornar mais simples e célere o processo de outorga das autorizações dos serviços de telecomunicações, deixando de exigir a apresentação de projeto tecnicamente viável e compatível com as normas aplicáveis.

Ainda no que tange à adaptação das concessões em autorizações, o art. 13 revoga o parágrafo único do art. 64 da LGT, retirando a obrigação legal de o serviço de telefonia fixa ser prestado em regime público, o que viabilizaria a migração de todas as concessionárias para o regime privado.

O segundo conjunto de alterações promovido pelo projeto dispõe sobre a gestão e a outorga do direito de uso de radiofrequências, previstas nos arts. 8º, 9º e 13.

O art. 8º do projeto acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 163 da LGT para dispor sobre a transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações. De acordo com o mecanismo, essa transferência depende de anuência da Anatel, que poderá estabelecer condicionamentos de caráter concorrencial como limitações à quantidade de espectro que poderia ser transferida. Em outros termos, uma empresa que adquiriu, numa licitação, o direito de uso de determinada faixa de frequência, poderá transferi-la, com a aprovação da Agência, diretamente a outra operadora interessada. Essa mudança leva à criação de um mercado privado de revenda dessas autorizações, o chamado mercado secundário de espectro.

O art. 9º da iniciativa modifica a redação do art. 167 da LGT para permitir que o direito de uso de radiofrequência vinculado às autorizações de serviços de telecomunicações seja prorrogado, sucessivas vezes, por períodos de até vinte anos. Prevê ainda que nas prorrogações das autorizações de uso do espectro deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, a serem definidos de acordo com diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor do preço público devido por essas renovações.



Sobre o tema, o art. 13 da iniciativa revoga o art. 168 da LGT para flexibilizar a gestão do espectro, possibilitando a transferência da autorização do direito de uso da faixa sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a ela vinculadas.

O terceiro bloco de mudanças previsto pelo PLC nº 79, de 2016, busca alterar a atual disciplina de outorga do direito de exploração de satélite brasileiro. Nessa esteira, o art. 10 do projeto modifica a redação do *caput* e dos §§ 2º e 3º do art. 172 da LGT para permitir que o atual prazo de exploração, de quinze anos, seja renovado por vezes sucessivas. O dispositivo elimina ainda a necessidade de licitação para a obtenção o direito de exploração de satélite, que passará a ser conferido mediante processo administrativo organizado pela Anatel, e estabelece que o pagamento por esse direito de exploração poderá ser convertido em compromissos de investimento, de acordo com diretrizes impostas pelo Poder Executivo.

O quarto vetor de alteração é promovido pelo art. 11 do PLC nº 79, de 2016, que muda a redação do inciso IV do art. 6º da Lei do Fust para restringir a incidência da contribuição ali prevista aos serviços de telecomunicações referidos no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal. Nesse sentido, exclui da contribuição do Fundo, de forma expressa, as emissoras que executam os serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão), tratados no inciso XII do mesmo art. 21.

Por fim, outros dois ajustes são previstos: o art. 3º do PLC nº 79, de 2016, acrescenta o inciso XXXII ao art. 19 da LGT para atribuir à Anatel a obrigação de reavaliar periodicamente a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação em face da evolução tecnológica e de mercado; e o art. 7º acrescenta parágrafo único ao art. 133 da LGT, para obrigar a verificação pela Agência da situação de regularidade fiscal das empresas relativamente a entidades da Administração Pública Federal, facultando a requisição de comprovação de regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual do Poder Público.

Descrito o projeto, passamos a detalhar o disposto nas emendas apresentadas.

No que tange à adaptação entre os regimes de prestação do serviço, foram apresentadas onze emendas de Plenário: as Emendas nº 5, 6, 7, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.



SF/19042:16755-02

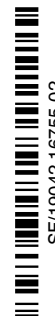
A **Emenda nº 5-Plen** explicita, na redação do § 1º do art. 68-B da LGT, que o cálculo do valor econômico relativo à migração das concessionárias de telefonia fixa para o regime de autorização deve considerar “a reversibilidade dos bens e todos os demais ônus associados à concessão”. Esses elementos devem ser apurados e seus valores computados no montante total a ser convertido em compromissos de investimentos pelas empresas autorizadas originárias das concessões.

A **Emenda nº 6-Plen**, ao modificar o art. 68-C da LGT, amplia o escopo do conceito de bens reversíveis previsto no projeto: dos ativos efetivamente utilizados na prestação do serviço objeto da concessão para todos os bens vinculados à concessão. E, ao alterar o parágrafo único do dispositivo, suprime a regra que prevê que o cálculo do valor dos bens reversíveis, quando utilizados na prestação de outros serviços de telecomunicações, considerará apenas a proporção de seu uso para o serviço concedido.

A **Emenda nº 7-Plen** propõe que a nova redação sugerida pelo projeto ao art. 99 da LGT torne explícita que a renovação do prazo das concessões seja aprovada de acordo com o “interesse da administração”.

A **Emenda nº 12-Plen** propõe fixar em lei os pormenores da destinação dos recursos advindos da adaptação dos contratos de concessão em termos de autorização, a serem utilizados, exclusivamente, para a implantação de infraestrutura de redes de alta capacidade de dados em áreas sem competição adequada; para a redução das desigualdades geográficas na oferta do serviço de conexão à internet em banda larga; para a oferta de serviço de conexão à internet em banda larga ao usuário final em áreas sem competição adequada a velocidades e preços compatíveis com os de mercados competitivos; para a prestação gratuita de serviço de conexão à internet em banda larga a todos as escolas públicas urbanas e rurais de ensino fundamental e médio e escolas públicas urbanas e rurais de formação de professores de ensino fundamental e médio de todos os entes da Federação; e para a disponibilização, nas sedes de todos os municípios, do acesso à infraestrutura de *backhaul* da prestadora.

A **Emenda nº 13-Plen** tem o objetivo de modificar o § 4º do art. 68-A da LGT para que, na adaptação dos instrumentos contratuais de concessão para autorização, seja vedado que serviços considerados essenciais estejam vinculados exclusivamente ao regime privado de exploração.



A **Emenda nº 14-Plen** propõe substituir o termo “compromisso” por “obrigação” no § 5º do art. 68-B da LGT, sob o argumento de que a conotação jurídica deste último seria mais apropriada para gerar o efetivo cumprimento de um acordo firmado, no âmbito de eventual adaptação das concessões.

As **Emendas nº 15-Plen, nº 16-Plen e nº 18-Plen**, a exemplo da Emenda nº 14-Plen, propõem substituir o termo “compromisso” por “obrigação”, dessa vez no § 3º do art. 68-B, no inciso I do art. 64-A, e no § 2º do art. 68-B, respectivamente, a serem inseridos na LGT.

A **Emenda nº 17-Plen** propõe alterar o *caput* do art. 68-B, inserido na LGT pelo PLC nº 79, de 2016, com o propósito de listar os elementos que deverão ser considerados no cálculo do valor da adaptação das concessões de telefonia fixa. Seriam eles: o valor dos bens reversíveis; os ganhos econômicos decorrentes da venda de bens que deixaram de ser reversíveis no decorrer da concessão; as diferenças em favor da concessão decorrentes dos Plano Geral de Metas de Universalização; o valor das multas aplicadas e não pagas decorrentes do descumprimento de obrigações relacionadas à concessão; os valores correspondentes às redes de dados associadas às autorizações do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações (SRTT); e os valores decorrentes dos ganhos relacionados com o art. 38 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Por sua vez, a **Emenda nº 19-Plen** propõe nova redação ao art. 68-B, inserido pelo PLC nº 79, de 2016, na LGT, para permitir que quaisquer prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo – e não apenas as concessionárias cujos contratos serão adaptados – possam assumir a responsabilidade pela execução dos compromissos de investimento que derivarão da adaptação. Com tal propósito, a redação proposta prevê a obrigação de que a autorizada originária da concessão repasse os valores associados a determinado compromisso de investimento que outra prestadora tenha adquirido, perante o Poder Público, o direito de executar. A Anatel ficaria incumbida de regulamentar prazos e condições para que esses eventuais repasses ocorressem entre as prestadoras.

As Emendas de Plenário nº 4, 8 e 9 tratam do novo modelo de gestão do espectro de radiofrequências previsto pelo projeto de lei em exame.

A **Emenda nº 4-Plen** prevê alterações no art. 163 da LGT, diversas daquelas propostas pelo art. 8º do PLC nº 79, de 2016. O § 4º do dispositivo busca detalhar a atuação da Anatel na anuência prévia para a



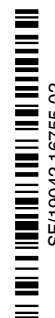
transferência da autorização de uso de radiofrequências, estabelecendo que o negócio estará sujeito a “limites razoáveis da porção do espectro autorizado”. O § 5º determina o estabelecimento de compromissos de investimento como condição para a aprovação das transferências de direito de uso das faixas. Já o § 6º prevê que a utilização ineficiente do espectro de frequências implicará, no todo ou em parte, a extinção de sua autorização de uso.

A **Emenda nº 8-Plen** propõe alteração no art. 135 da LGT, não prevista no PLC nº 79, de 2016, para permitir que a Anatel imponha condicionamentos de interesse da coletividade na outorga e nas “prorrogações” das autorizações para a exploração de serviços de telecomunicações.

A **Emenda nº 9-Plen** modifica a redação proposta pelo art. 9º do projeto ao art. 167 da LGT. Para tanto, prevê, no *caput* do dispositivo, que a prorrogação do direito de uso das faixas será realizada sempre de acordo com “o interesse da administração”. O § 1º faz apenas alterações de redação, considerando a possibilidade de mais de uma renovação da autorização de uso do espectro prevista no PLC nº 79, de 2016. O § 2º faculta – diferentemente da redação do projeto, que obriga – a imposição de compromissos de investimento como alternativa ao pagamento do preço público devido pela renovação do direito de uso do espectro. Já o § 3º estabelece que o preço público devido pela prorrogação deve ser, no mínimo, equivalente ao preço de licitação.

O art. 10 do PLC nº 79, de 2016, relativo ao direito de exploração de satélite brasileiro, foi objeto da **Emenda nº 10-Plen**, que praticamente repete o proposto, na Emenda nº 9-Plen, para o direito de uso de radiofrequências. Nesse sentido, modifica o *caput* do dispositivo para prever que a prorrogação do direito de exploração do satélite deverá observar “o interesse da administração”. Já a redação do § 5º estabelece que a imposição de compromissos de investimento é uma alternativa ao pagamento do preço público devido pela renovação. Por sua vez, o § 6º prevê que o preço público devido pela prorrogação deve ser, no mínimo, equivalente ao valor da arrecadação esperada com a realização de nova concorrência.

Por fim, a **Emenda nº 11-Plen** propõe suprimir o art. 11 do PLC nº 79, de 2016, mantendo a possibilidade legal de contribuição para o Fust pelas emissoras de rádio e de televisão.



II – ANÁLISE

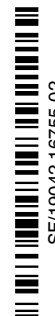
Apresentamos as seguintes considerações acerca das emendas de Plenário apresentadas ao PLC nº 79, de 2016.

As propostas apresentadas na **Emenda nº 4-Plen**, que trata do mercado secundário de espectro, estão contempladas pela redação do próprio projeto e pela atual disciplina regulatória que rege o setor. Nesse sentido, o PLC nº 79, de 2016, já prevê o estabelecimento, pela Anatel, de condicionamentos de caráter concorrencial, inclusive relativo aos limites de espectro a serem transferidos numa transação entre empresas. A imposição de compromissos de investimento como condição para a transferência de blocos de frequência parece-nos prescindível, pois pode ser prevista nos editais de licitação formulados pela Agência. Sobre a extinção do direito de uso do espectro no caso de ineficiência de sua utilização, importante considerar que a Anatel já aprovou, por meio de sua Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, que trata da questão. Nesse sentido, não há razão para seu acolhimento.

A oração inserida pela **Emenda nº 5-Plen** ao final do § 1º do art. 68-B, que o PLC nº 79, de 2016, propõe inserir na LGT, é redundante em relação ao texto do dispositivo, na medida em que a diferença a ser apurada entre os regimes de autorização e concessão reside exatamente nos ônus associados à concessão, incluindo a reversibilidade de bens. Dessa forma, não merece ser acolhida.

A **Emenda nº 6-Plen**, ao ampliar o escopo do conceito de bens reversíveis, extrapola a definição estabelecida nos contratos de concessão em e no Regulamento de Controle de Bens Reversíveis aprovado pela Anatel, validada pelo Tribunal de Contas de União (TCU) por meio do Acórdão nº 1.809/2016-TCU-Plenário, de 13 de julho de 2016. Da mesma forma, a supressão da regra que prevê o cálculo proporcional do valor dos bens reversíveis quando utilizados na prestação de outros serviços de telecomunicações afrontaria cláusulas contratuais em vigor. Portanto, a emenda não deve ser acolhida.

A **Emenda nº 7-Plen** não deve prosperar já que o atendimento ao “interesse da administração” é requisito de qualquer decisão tomada pelo agente público.



SF/19042.16755-02

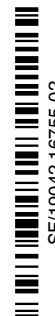
A **Emenda nº 8-Plen** apresenta um erro conceitual: como as autorizações de serviços de telecomunicações não estão sujeitas a termo final, não são passíveis de serem prorrogadas. Assim, não é cabível seu acolhimento.

Sobre a primeira modificação proposta pela **Emenda nº 9-Plen**, entendemos que a motivação do Poder Concedente na outorga de qualquer licença ou em sua renovação terá sempre como balizador o “interesse da administração”. Quanto à previsão de não se impor compromissos de investimento, pelo menos sobre parte do valor devido pela renovação do uso das faixas, a emenda abre a possibilidade de tratamento apenas arrecadatário desse pagamento. No que tange à última alteração sugerida, há uma série de variáveis que dificultam a estimativa de um valor esperado em uma nova concorrência, como o eventual número de concorrentes. Dessa maneira, seu mérito deve ser rejeitado.

Propomos também a rejeição da **Emenda nº 10-Plen**, que, tal como a emenda nº 9, busca tornar claro que as sucessivas renovações das autorizações de exploração de satélite devem se sujeitar ao interesse da Administração, trazendo para este dispositivo as mesmas regras elencadas naquela emenda.

A **Emenda nº 11-Plen**, embora reconheça que a radiodifusão integra o rol dos serviços de telecomunicações, nos termos de decisão já proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ignora uma peculiaridade que precisa ser considerada na imposição de uma obrigação tributária: suas receitas não são oriundas da prestação direta do serviço, recebidas dos espectadores, mas sim de anunciantes que adquirem espaço publicitário nas grades de programação das emissoras. São esses anunciantes que permitem a fruição gratuita, por toda população brasileira, de seus principais veículos de informação e entretenimento, ainda representados pelas rádios e televisões abertas, que não devem assumir o ônus de contribuir para o Fust. Propomos, portanto, sua rejeição.

Entendemos, pela característica dinâmica do setor de telecomunicações, que a vinculação, em lei, dos compromissos de investimento a ações específicas e exclusivas pode engessar a formulação das políticas públicas pela administração, bem como limitar a aplicação dos respectivos recursos. Pela mesma razão, acreditamos ser correta a delegação prevista no PLC nº 79, de 2016, que garante ao Poder Executivo a atribuição de priorizar os investimentos decorrentes da alteração legal pretendida. Dessa forma, rejeitamos a **Emenda nº 12-Plen**.



A **Emenda nº 13-Plen** vincula a adaptação do instrumento de concessão em autorização às regras impostas pela atual redação do art. 65 da LGT, que está sendo alterado pelo art. 4º do próprio PLC nº 79, de 2016. Assim, sua aprovação resta desnecessária.

A alteração pretendida pelas **Emendas nº 14-Plen, nº 15-Plen, nº 16-Plen e nº 18-Plen** não nos parece apropriada. O termo “obrigação”, presente no art. 79 da LGT, está relacionado à universalização dos serviços prestados em regime público. Já o termo “compromisso”, previsto no art. 135 da LGT, refere-se a serviços prestados em regime privado, como será a telefonia fixa explorada pelas concessionárias após sua migração de regime. Nesse sentido, propõe-se a rejeição das emendas.

Na esteira do defendido na rejeição da Emenda nº 12-Plen, é nosso entendimento que a imposição de uma lista exaustiva e fechada com os elementos a serem considerados na precificação da adaptação da concessão, prevista na **Emenda nº 17-Plen**, engessaria a metodologia a ser desenvolvida pela Anatel para o cálculo do valor da adaptação da concessão para o regime de autorização. Por isso, a referida emenda não deve prosperar.

Por fim, entendemos que a **Emenda nº 19-Plen** não merece acolhimento, já que a assunção de compromissos de investimento pelas autorizadas oriundas do regime de concessão caracteriza uma troca de obrigações, hoje só arcadas pelas concessionárias. Não nos parece razoável dividir esses recursos com empresas que não assumiram os respectivos ônus.

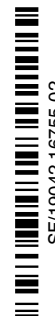
III – VOTO

Do exposto, votamos pela **rejeição** das Emendas de Plenário nºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 ao Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora





PLC 79/2016
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

EMENDA Nº – PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

Art. 8º O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“**Art. 163.**

.....

§ 4º A transferência da autorização de uso de radiofrequência entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação, e estará sujeita a limites razoáveis da porção do espectro autorizado, de modo a não configurar violação ao princípio da licitação pública.

§ 5º As transferências de autorização serão condicionadas a compromissos de investimento e deverão ser empregadas como mecanismos para o incremento da competição e da eficiência da alocação do espectro de frequências.

§ 6º A não utilização ou a utilização parcial ou ineficiente do espectro de frequências pela autorizada implicará a extinção da autorização, no todo ou em parte.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO



SF/18682.44033-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

O PLC nº 79, de 2016, também cria um mercado secundário de frequências, ao permitir a transferência direta de autorizações entre prestadoras de serviços de telecomunicações, por meio de alteração proposta ao art. 163 da LGT. Embora essa medida possa trazer eventuais benefícios, como o ganho de eficiência no uso do espectro, o texto proposto no projeto não contempla as proteções necessárias para garantir que não seja explorada de forma inapropriada.

Deve-se ressaltar que, com essa possibilidade de transações diretas entre prestadoras, abre-se uma porta para que empresas privadas se apropriem dos recursos que poderiam ser obtidos com uma nova concorrência pela autorização para uso do espectro de frequências, que é de titularidade da União. Assim, a medida proposta pode se transformar em efetiva transferência de recursos público para empresas privadas, o que não se pode admitir.

Novamente se ressalta estamos falando de um ativo que já rendeu à União 35 bilhões de reais em valores não corrigidos e que, dessa maneira, não pode ser tratado de forma leviana.

Ademais, o texto restringe os condicionamentos a serem impostos às transferências a questões concorrenciais, não vedando, em princípio, transferências integrais das frequências autorizadas a determinada empresa, o que, na prática, configuraria grave violação ao princípio da licitação.

Dessa forma, são necessários ajustes ao texto proposto, para, mantendo os benefícios pretendidos, garantir proteções contra o uso indevido do instituto que se pretende criar.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador PAULO ROCHA



SF/18682.44033-60



PLC 79/2016
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao § 1º do art. 68-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 68-B.

§ 1º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação, considerada a reversibilidade dos bens e todos os demais ônus associados à concessão.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de se buscar uma solução legal para as concessões de telefonia fixa, que vêm perdendo rentabilidade e podem se tornar deficitárias, é inquestionável. Apesar disso, ao construir essa solução, o PLC nº 79, de 2016, adota algumas diretrizes questionáveis.

As regras propostas para a adaptação do regime jurídico das atuais concessões, por exemplo, necessitam de ajustes que, embora sejam pontuais, são de extrema relevância.

Deve-se ter em mente que as adaptações de regime que o projeto pretende instituir são, na realidade, alterações aos contratos de concessão



SF/18508.80768-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

firmados entre o Poder Público e as empresas concessionárias, que estão em vigor e que, em princípio, deveriam ser cumpridos integralmente. As alterações contratuais se justificam apenas pela necessidade de se evitar que as atuais concessões, que não são mais interessantes como políticas públicas, tragam custos ao Tesouro ao eventualmente se tornarem deficitárias.

Dessa maneira, ao se estabelecerem as modificações às regras contratuais vigentes, deve-se observar, tanto quanto possível, as regras originalmente acertadas entre as partes. De outro modo, as alterações deixam de se explicar como efetivamente necessárias e podem se transformar em meio de atribuir prejuízos ilegítimos a uma das partes.

Então, a questão central que deve se analisar é a magnitude das alterações contratuais realmente necessárias para evitar que as concessões atuais se transformem em fonte de prejuízos. Avançar além desse ponto não se justifica.

A análise do tema revela que a fonte de eventual prejuízo das atuais concessões são as obrigações de universalização e de continuidade a que as empresas estão vinculadas. São essas obrigações que impõem a realização de investimentos sem retorno e a manutenção de serviços sem demanda, prejudicando a rentabilidade da concessão.

Como consequência, é essencialmente por essa razão que se justifica a modificação legal proposta.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador Paulo Rocha



SF/18508.80768-02



PLC 79/2016
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

EMENDA Nº – PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao art. 68-C da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, todos os ativos vinculados à concessão.

Parágrafo único. Os bens reversíveis serão valorados abatendo-se as parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.”

JUSTIFICAÇÃO

De modo geral, as regras previstas no PLC nº 79, de 2016, para a adaptação do regime de jurídico de prestação do serviço se mostram razoáveis. Há, contudo, ponto que precisa ser melhor abordado, no que tange ao cálculo do valor econômico associado à adaptação.

O atual art. 102 da LGT estabelece que:

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou



SF/18740.45728-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)
depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Ora, a adaptação de regime jurídico que se pretende viabilizar por meio do PLC nº 79, de 2016, caracteriza, na realidade, a “extinção da concessão”, ainda que realizada antecipadamente. Assim, em tese, todos os bens reversíveis deveriam ser transmitidos à União, com o pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos vinculados ainda não amortizados ou depreciados.

Ocorre que, se o serviço objeto da concessão já não é mais interessante como política pública, não há efetivamente interesse da União na manutenção dos bens reversíveis em sua propriedade. Dessa maneira, a solução proposta pelo projeto de transformar o valor desses bens em compromissos de investimentos é, em princípio, razoável.

O que definitivamente não é razoável é o critério que o projeto adota para definir quais são os bens reversíveis e para valorá-los, no caso de serem utilizados de forma compartilhada para a prestação de outros serviços.

O *caput* do art. 68-C proposto pelo PLC 79/2016 exclui da definição dos bens reversíveis quaisquer ativos que não sejam essenciais ou que não estejam sendo efetivamente empregados na prestação do serviço de telefonia fixa. **Essa definição não está de acordo com os termos do contrato de concessão em vigor e, claramente, trará enorme redução à valorização desses bens, provocando prejuízo ao patrimônio público.**

Apenas para citar um exemplo, há diversos imóveis que estão atualmente vinculados à concessão, nos termos do contrato vigente, e que, conseqüentemente, seriam devolvidos à União ao final do contrato. Muitos desses imóveis não estão sendo utilizados especificamente para a prestação do serviço de telefonia fixa. Dessa maneira, aprovado o texto proposto pelo PLC nº 79, de 2016, o valor desses imóveis não será computado no cálculo do custo da adaptação do regime jurídico do serviço.

Na prática, a aprovação do atual texto do art. 68-C implicará a pura e simples transferência desses imóveis ao patrimônio



SF/18740.45728-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

das empresas, sem qualquer contrapartida à União, o que entendemos inaceitável.

Ao se concordar com a transformação das concessões em autorizações, todos os bens reversíveis serão alienados, e a concessão deixará de existir. Assim, os valores dos bens que deixam de ser reversíveis e são alienados devem retornar à concessão. Entendemos que não se pode admitir que a alienação de bens que estavam vinculados à concessão seja usada como forma de transferir ativos públicos para a empresa privada concessionária.

Essa é, aliás, a regra estabelecida no Capítulo III da Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006, que *aprova o Regulamento de Controle de Bens Reversíveis*:

Art. 15. A Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis deve, obrigatoriamente, ser objeto de anuência prévia da Anatel.

.....
.....

Art. 17. O recurso proveniente de alienação de bens, já deduzidos os encargos incidentes sobre eles, deverá ser depositado em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, até a definitiva aplicação dos recursos na concessão

Por isso, para que a adaptação dos instrumentos de concessão siga as regras contratuais vigentes e não promova a indevida transferência de patrimônio público para empresas privadas, é necessário ajustar o *caput* do art. 68-C proposto. Com a redação que estamos propondo com esta Emenda, todos os bens que seriam devolvidos à União ao final do contrato passam a ser considerados na valoração das contrapartidas da adaptação das concessões. Mantem-se, assim, o equilíbrio do contrato.

Ainda tratando da redação do art. 68-C, também é necessário aprimorar seu parágrafo único. A redação atual aponta que, os bens reversíveis que são utilizados de forma compartilhada para a prestação de outros serviços, explorados em regime privado, “serão valorados na



SF/18740.45728-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

proporção de seu uso para o serviço concedido”. Essa redação seguramente provocará perdas injustificáveis ao patrimônio público.

Veja-se, por exemplo, o caso dos cabos de cobre da chamada última milha, o trecho final das redes que chega até as residências dos usuários. Trata-se, inegavelmente, de estrutura totalmente vinculada à concessão e que, em sua maior parte, foi construída para viabilizar o serviço de telefonia fixa. Com o desenvolvimento tecnológico, esses cabos passaram a ser utilizados de forma compartilhada para a prestação do serviço de banda larga fixa.

É cristalino que, nos termos do contrato vigente, tais ativos seriam integralmente devolvidos à União. Assim, não há razão para que, por meio da alteração legal pretendida, se abra mão desse valioso patrimônio, ainda que parcialmente. Isso seria absolutamente contrário ao interesse público e, portanto, inadmissível.

Pior que isso, a atual redação proposta para o parágrafo único do art. 68-C estabelece esses ativos “serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido”. Como se trata de cabos, elementos utilizados para a transmissão de dados, a referida “proporção de uso” será calculada segundo a proporção do tráfego de dados relacionado ao serviço concedido – dados de voz da telefonia fixa–, e aos demais serviços – a banda larga fixa, incluindo o tráfego de vídeo.

Um cálculo simples demonstra que uma hora de uso da telefonia fixa demanda apenas 29 MB (vinte e nove megabytes) de dados, enquanto que a utilização da banda larga fixa por esse mesmo tempo para a visualização de vídeos consome no mínimo 1.000 MB (mil megabytes), volume de dados mais de trinta vezes superior.

Assim, mesmo que o tempo de uso da telefonia fixa e da banda larga fossem iguais – o que está longe de ser realidade – esses cabos de cobre da última milha seriam valorados numa proporção inferior a um trigésimo de seu total. Considerando que a telefonia fixa é serviço que praticamente caiu em desuso, enquanto que os vídeos pela internet estão em alta, parece razoável estimar que a valoração dessas estruturas será da ordem de 1%, ou



SF/18740.45728-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

menos. Dados publicados pela empresa Ericsson apontam que essa proporção estaria mais próxima de 0,1%.¹

Isso significa que a aprovação do texto atual proposto para o parágrafo único do art. 68-C pode reduzir em 99,9% as compensações efetivamente devidas por bens indiscutivelmente reversíveis. O correto, nessa situação, seria manter a previsão existente no art. 102 da LGT para o caso de extinção antecipada da concessão, e é isso que propomos na presente Emenda.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador PAULO ROCHA

¹ *Ericsson Mobility Report*, Junho de 2018, disponível em <<https://www.ericsson.com/assets/local/mobility-report/documents/2018/ericsson-mobility-report-june-2018.pdf>>, acesso em 3-11-2018. Deve-se atentar que, nessa publicação, o tráfego de voz considerado é o da telefonia móvel que, em teoria, é substancialmente superior ao verificado na telefonia fixa.





PLC 79/2016
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de que trata o art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 99.** O prazo máximo da concessão será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado, no interesse da administração, por iguais períodos, sendo necessário que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e as obrigações já assumidas e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, 30 (trinta) meses antes de sua expiração.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLC nº 79, de 2016, propõe também, por meio de alterações aos arts. 99, 167 e 172 da LGT, a possibilidade de renovações sucessivas dos contratos de concessão, das autorizações para uso de radiofrequências e do direito para exploração de satélite. Atualmente apenas uma renovação é possível.

Ainda que se admita que tais alterações sejam positivas, para simplificar a questão nesse momento, o fato é que as atuais redações propostas dão margem para que as renovações sucessivas não sejam mera possibilidade, a critério da administração, mas para que se alegue serem efetivo direito das atuais outorgadas. Não foi explicitado que, mesmo diante do eventual desinteresse da União pela renovação, essa possa ser negada.



SF/18311.04425-69



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

Essa perda de gerência da União sobre seus próprios bens é impensável. Quem consentiria em alugar um imóvel de sua propriedade sem ter a possibilidade de retomá-lo ao final do contrato, se assim lhe parecer melhor? Não se pode admitir que a União perca o direito de gerir seus contratos de concessão, o espectro de frequências e a exploração de satélites. Entretanto, na prática, isso poderia ocorrer com as alterações propostas aos arts. 99, 167 e 172 da LGT.

O reparo é necessário, para explicitar que as renovações sucessivas são possíveis, mas que se sujeitam ao interesse da Administração, conforme fizemos na proposta de redação para o artigo 99 da LGT apresentada por esta Emenda.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018.

Senador PAULO ROCHA





PLC 79/2016
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

EMENDA Nº – PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)



SF/18998.75264-40

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, o seguinte art. 8º, renumerando-se adequadamente os seguintes:

Art. 8º O art. 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 135.** A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização e de suas prorrogações à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se a nova lógica pretendida de renovações sucessivas pelo PLC 79/2016, torna-se necessário ajustar a redação do atual art. 135 para explicitar a possibilidade de imposição de compromissos de interesses da coletividade também aos processos de renovação de autorizações. De outro modo, existe a possibilidade equivocada de se interpretar que esses compromissos, que tem sido utilizados de forma positiva para a expansão dos serviços, somente poderiam ser exigidos nas outorgas iniciais. Tal leitura do dispositivo traria enormes prejuízos ao interesse público. Isso porque, na regra atualmente vigente, os compromissos podem ser estabelecidos periodicamente, uma vez que as autorizações têm



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

um termo final. Com a possibilidade de prorrogações infinitas, se não for ajustado o art. 135, na prática, nenhum novo compromisso de interesse da coletividade poderia ser estabelecido.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador PAULO ROCHA





PLC 79/2016
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

EMENDA Nº – PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de que trata o art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 167.** No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos, no interesse da Administração, sendo necessário que a autorizada manifeste prévio e expreso interesse e tenha cumprido as obrigações já assumidas.

§ 1º As prorrogações, sempre onerosas, poderão ser requeridas até três anos antes do vencimento do prazo final da autorização, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2º Nas prorrogações, poderão ser estabelecidos compromissos de investimento de interesse público, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor do preço público devido pela prorrogação.

§ 3º O preço devido pela prorrogação será, no mínimo, equivalente ao valor da arrecadação esperada com a realização de nova concorrência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLC nº 79, de 2016, propõe também, por meio de alterações aos arts. 99, 167 e 172 da LGT, a possibilidade de renovações sucessivas dos contratos de concessão, das autorizações para uso de radiofrequências e do direito para exploração de satélite. Atualmente apenas uma renovação é possível.



SF/18676.13062-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

Ainda que se admita que tais alterações sejam positivas, para simplificar a questão nesse momento, o fato é que as atuais redações propostas dão margem para que as renovações sucessivas não sejam mera possibilidade, a critério da administração, mas para que se alegue serem efetivo direito das atuais outorgadas. Não foi explicitado que, mesmo diante do eventual desinteresse da União pela renovação, essa possa ser negada.

Essa perda de gerência da União sobre seus próprios bens é impensável. Quem consentiria em alugar um imóvel de sua propriedade sem ter a possibilidade de retomá-lo ao final do contrato, se assim lhe parecer melhor? Não se pode admitir que a União perca o direito de gerir seus contratos de concessão, o espectro de frequências e a exploração de satélites. Entretanto, na prática, isso poderia ocorrer com as alterações propostas aos arts. 99, 167 e 172 da LGT.

O reparo é necessário, para explicitar que as renovações sucessivas são possíveis, mas que se sujeitam ao interesse da Administração.

No art. 167, ainda outro ajuste é necessário. O atual § 2º deve ser suprimido, exatamente porque ele limita o poder de a União deixar de renovar indefinidamente as autorizações, o que, como se demonstrou anteriormente, é inapropriado.

Percebe-se, no PLC nº 79, de 2016, uma assimetria nas regras de substituição de pagamentos relativos às renovações por compromissos de investimentos. Para as concessões, acumula-se o pagamento pelas renovações com novos condicionamentos. Para as autorizações de uso de radiofrequência, os pagamentos pelas prorrogações **devem** obrigatoriamente ser substituídos, no todo ou em parte, por compromissos de investimento. Já nas autorizações para exploração de satélite, até mesmo o pagamento da outorga inicial **pode** ser substituído por compromissos de investimento, não havendo obrigação nessa substituição.

Esse tratamento assimétrico não parece ter justificativa e, aparentemente, não ocorreu de forma intencional. Na realidade, o que se verifica, nos termos da proposição, é que os serviços (em tese) de maior relevância para o interesse público, as concessões, são os que têm menores possibilidades de substituição dos pagamentos por compromissos de investimentos, exatamente o contrário do que seria esperado.



SF/18676.13062-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

Ademais, no texto proposto para o § 3º do art. 167 da LGT, o PLC nº 79, de 2016, pretende estabelecer a obrigatoriedade de serem estabelecidos compromissos de investimentos em substituição ao pagamento do valor devido pelas renovações das autorizações para uso de radiofrequências, o que não é adequado.

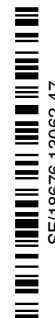
Perceba-se que o citado art. 167 aplica-se a todos os serviços autorizados, inclusive aos que são de interesse restrito. É injustificável, no caso de serviços que não são de interesse coletivo, substituir qualquer parcela dos pagamentos devidos pela renovação por compromissos de investimentos. Nesse caso, deixará de se arrecadar valores aos cofres públicos para que sejam realizados investimentos em serviços que não beneficiam a população, mas apenas os interesses particulares de uma empresa. Trata-se de transferência de recursos públicos para empresas privadas que a lei não pode permitir, muito menos obrigar, como ocorre no texto atualmente proposto.

Mesmo no caso de serviços de interesse coletivo, nem sempre é de interesse público a substituição do pagamento pela renovação por compromissos de investimentos. Por exemplo, o serviço de acesso condicionado (SeAC), conhecido como TV por assinatura, é considerado de interesse coletivo. Contudo, não é serviço essencial e, em princípio, não existe razão para que sua expansão seja objeto de política pública. Assim, não se justifica conceder às prestadoras o benefício substituir o pagamento de valores devidos por investimentos na expansão de suas redes, algo que somente irá beneficiá-las, sem que haja interesses públicos atendidos.

Pelo exposto, o apropriado é que exista a possibilidade da substituição do pagamento devido pelas renovações por compromissos de investimentos. Essa possibilidade será utilizada, ou não, a depender da análise de conveniência e de oportunidade pela União, em cada caso concreto.

O PLC nº 79, de 2016, permite prorrogações sucessivas das autorizações para uso do espectro e para a exploração de satélites. Entretanto, o projeto não trata de forma satisfatória a questão dos valores a serem pagos por essas novas prorrogações.

Deve-se ressaltar que, nos termos de autorização atualmente em vigor, o preço pago pelas prestadoras no momento das licitações considerou



SF/18676.13062-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

que haveria uma única renovação. Assim, o valor pago no momento da licitação refletia o direito de uso das frequências por, no máximo, 30 ou 40 anos.

Ao se permitirem outras prorrogações sucessivas sem a realização de novas licitações, está se concedendo um injustificado benefício às atuais autorizadas, que pagaram apenas por um direito limitado de uso das frequências ou de exploração dos satélites.

É necessário, portanto, realizar o ajuste para definir um valor mínimo para o custo das prorrogações, que deverá refletir o valor esperado da arrecadação com a realização de novas concorrências. Não se pode justificar que a União abra mão de uma arrecadação tão expressiva como essa em benefício exclusivo das atuais prestadoras.

Deve-se destacar que dados da Associação Brasileira de Telecomunicações (TELEBRASIL) indicam que os valores arrecadados nos leilões de frequências são da ordem de 35 bilhões de reais em valores não corrigidos. Não se pode, portanto, descuidar de tamanho patrimônio.

Dessa maneira, a fim não provocar prejuízos ao patrimônio público e de permitir novas renovações das autorizações sem que se afete o equilíbrio dos contratos e das licitações anteriormente realizadas, o ajuste do texto proposto é necessário, conforme a proposta de Emenda aqui apresentada.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador PAULO ROCHA



SF/18676.13062-47



PLC 79/2016
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

EMENDA Nº – PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de que trata o art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 172.** O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até 15 (quinze) anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, no interesse da Administração e desde que cumpridas as obrigações já assumidas.

.....
§ 5º Nas prorrogações, poderão ser estabelecidos compromissos de investimento de interesse público, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor do preço público devido pela prorrogação.

§ 6º O preço devido pela prorrogação será, no mínimo, equivalente ao valor da arrecadação esperada com a realização de nova concorrência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLC nº 79, de 2016, propõe também, por meio de alterações aos arts. 99, 167 e 172 da LGT, a possibilidade de renovações sucessivas dos contratos de concessão, das autorizações para uso de radiofrequências e do direito para exploração de satélite. Atualmente apenas uma renovação é possível.



SF/18560.463 18-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

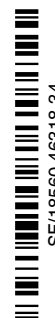
Ainda que se admita que tais alterações sejam positivas, para simplificar a questão nesse momento, o fato é que as atuais redações propostas dão margem para que as renovações sucessivas não sejam mera possibilidade, a critério da administração, mas para que se alegue serem efetivo direito das atuais outorgadas. Não foi explicitado que, mesmo diante do eventual desinteresse da União pela renovação, essa possa ser negada.

Essa perda de gerência da União sobre seus próprios bens é impensável. Quem consentiria em alugar um imóvel de sua propriedade sem ter a possibilidade de retomá-lo ao final do contrato, se assim lhe parecer melhor? Não se pode admitir que a União perca o direito de gerir seus contratos de concessão, o espectro de frequências e a exploração de satélites. Entretanto, na prática, isso poderia ocorrer com as alterações propostas aos arts. 99, 167 e 172 da LGT.

O reparo é necessário, para explicitar que as renovações sucessivas são possíveis, mas que se sujeitam ao interesse da Administração.

Percebe-se, no PLC nº 79, de 2016, uma assimetria nas regras de substituição de pagamentos relativos às renovações por compromissos de investimentos. Para as concessões, acumula-se o pagamento pelas renovações com novos condicionamentos. Para as autorizações de uso de radiofrequência, os pagamentos pelas prorrogações **devem** obrigatoriamente ser substituídos, no todo ou em parte, por compromissos de investimento. Já nas autorizações para exploração de satélite, até mesmo o pagamento da outorga inicial **pode** ser substituído por compromissos de investimento, não havendo obrigação nessa substituição.

Esse tratamento assimétrico não parece ter justificativa e, aparentemente, não ocorreu de forma intencional. Na realidade, o que se verifica, nos termos da proposição, é que os serviços (em tese) de maior relevância para o interesse público, as concessões, são os que têm menores possibilidades de substituição dos pagamentos por compromissos de investimentos, exatamente o contrário do que seria esperado. O apropriado é que exista a possibilidade da substituição do pagamento devido pelas renovações por compromissos de investimentos. Essa possibilidade será utilizada, ou não, a depender da análise de conveniência e de oportunidade pela União, em cada caso concreto. Essa regra deve ser aplicada ao art. 172,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

que trata das autorizações para exploração de satélites e é isso que estamos propondo com a presente Emenda.

O PLC nº 79, de 2016, permite prorrogações sucessivas das autorizações para uso do espectro e para a exploração de satélites. Entretanto, o projeto não trata de forma satisfatória a questão dos valores a serem pagos por essas novas prorrogações.

Deve-se ressaltar que, nos termos de autorização atualmente em vigor, o preço pago pelas prestadoras no momento das licitações considerou que haveria uma única renovação. Assim, o valor pago no momento da licitação refletia o direito de uso das frequências por, no máximo, 30 ou 40 anos.

Ao se permitirem outras prorrogações sucessivas sem a realização de novas licitações, está se concedendo um injustificado benefício às atuais autorizadas, que pagaram apenas por um direito limitado de uso das frequências ou de exploração dos satélites.

É necessário, portanto, realizar o ajuste para definir um valor mínimo para o custo das prorrogações, que deverá refletir o valor esperado da arrecadação com a realização de novas concorrências. Não se pode justificar que a União abra mão de uma arrecadação tão expressiva como essa em benefício exclusivo das atuais prestadoras.

Deve-se destacar que dados da Associação Brasileira de Telecomunicações (TELEBRASIL) indicam que os valores arrecadados nos leilões de frequências são da ordem de 35 bilhões de reais em valores não corrigidos. Não se pode, portanto, descuidar de tamanho patrimônio.

Dessa maneira, a fim não provocar prejuízos ao patrimônio público e de permitir novas renovações das autorizações sem que se afete o equilíbrio dos contratos e das licitações anteriormente realizadas, o ajuste do texto proposto é necessário, conforme o texto apresentado pela presente Emenda.



SF/18560.46318-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

Ainda no art. 172 da LGT, o PLC nº 79, de 2016, pretende suprimir o processo licitatório para a exploração de satélites, que seria substituído por “processo administrativo estabelecido pela Agência”.

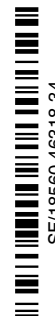
Não nos parece razoável esse tipo de exceção, em que pesem os argumentos levantados pelo nobre relator. A licitação pública é preceito constitucional que não pode ser afastado dessa forma. Ademais, a própria LGT já estabelece, em seus arts. 91 e 92, as situações em que a licitação pode ser dispensada.

Destaque-se que não se está aqui pretendendo, com a presente Emenda, exigir a licitação para as renovações de autorizações já expedidas, mas apenas para as novas autorizações.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador PAULO ROCHA



SF/18560.46318-34



PLC 79/2016
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

EMENDA Nº – PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Exclua-se o art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, sendo adequadamente renumerados os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto sob exame, em seu art. 11, afasta-se de seu objetivo e passa a tratar da contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) por empresas de radiodifusão.

A temática tratada nesse artigo é completamente diversa daquela a que se propõe o PLC nº 79, de 2016, inclusive não sendo sequer mencionada na ementa do projeto. Há, portanto, clara violação ao comando do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que “cada lei tratará de um único objeto”.

Assim, o propósito do PLC nº 79, de 2016, como especificado em sua ementa, é o de “permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização”, nada tendo que tratar de contribuições ao Fust por serviços de radiodifusão.

No mais, o texto proposto para o art. 11 do projeto configura injustificada renúncia de arrecadação e benefício despropositado ao setor da radiodifusão. O custo com essa medida, que em nada atende ao interesse público, é da ordem de um bilhão de reais, como aponta o próprio relator.

O nobre relator destaca que a aprovação do texto tem por objetivo eliminar o que classifica como “insegurança jurídica”. Com o



SF/18402.25958-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

devido respeito, não existe, no caso, insegurança jurídica. Há unicamente a vontade, o desejo de empresas privadas que pretendem deixar de pagar tributos instituídos por lei. Se esse Congresso, em nome de uma suposta “segurança jurídica”, conceder a todos os setores da economia suas demandas por exclusão de tributações, teremos um total colapso das contas públicas.

A isenção de pagamento do FUST para a radiodifusão que o PLC 79/2016 está propondo ocorre apesar do entendimento do TRF da 1ª Região e da existência de 3 pareceres de diferentes procuradorias da AGU (PFE – Anatel, PGF e PGFN) de que radiodifusão se insere no rol de serviços de telecomunicações. Isso implicaria em abrir mão, injustificadamente, de receitas ao mesmo tempo que é incerto o fato de se perdoar o montante devido até a entrada em vigor da Lei que resultar do PLC 79/2016.

Dessa maneira, a exclusão do art. 11 do PLC nº 79, de 2016, é medida que se impõe.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador PAULO ROCHA



SF/18402.25958-98



**PLC 79/2016
00012**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao § 3º do art. 68-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 68-B.

§ 3º Os compromissos de investimento serão fixados pelo Poder Público e preverão exclusivamente, nos termos da regulamentação:

I – a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada;

II – a redução das desigualdades geográficas na oferta do serviço de conexão à internet em banda larga;

III – a oferta de serviço de conexão à internet em banda larga ao usuário final em áreas sem competição adequada a velocidades e preços compatíveis com os de mercados competitivos;

IV – a prestação gratuita de serviço de conexão à internet em banda larga a todas as escolas públicas urbanas e rurais de ensino fundamental e médio e escolas públicas urbanas e rurais de formação de professores de ensino fundamental e médio de todos os entes da Federação, com capacidade de dados compatível com o tamanho do corpo discente e docente de cada estabelecimento, e com características técnicas atualizadas bianualmente; e

V – a disponibilização, nas sedes de todos os municípios, do acesso à infraestrutura de backhaul da prestadora, com características técnicas atualizadas bianualmente.

.....”



SF/18321.83509-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

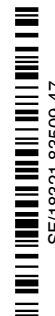
JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que deva haver o estabelecimento de uma vinculação mais estreita entre os investimentos advindos da indenização pela cessão dos bens reversíveis e a ampliação do acesso à internet. Por esse motivo, introduzimos dispositivos que vinculam esses investimentos para atendimento exclusivo aos seguintes objetivos: i) implantação de redes de dados de alta capacidade em áreas sem competição adequada; ii) redução das desigualdades geográficas na oferta dos serviços de banda larga; iii) oferta de banda larga ao usuário final em áreas sem competição adequada a velocidades e preços compatíveis com os de mercados competitivos, objetivo que jamais será atendido sem a existência de uma diretriz oficial formalmente estabelecida; iv) prestação gratuita de banda larga em escolas públicas urbanas e rurais de ensino fundamental e médio; v) disponibilização, nas sedes de todos os municípios, de acesso à infraestrutura de backhaul da prestadora.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador Paulo Rocha





PLC 79/2016
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao § 4º do art. 68-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 68-A.

§ 4o – O contrato de concessão deverá ser alterado para fixar a possibilidade de adaptação prevista no caput deste artigo, observadas as regras previstas no art. 65 da 9.472, de 1997.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLC 79 tem um eixo central em seu texto: acabar com as Concessões e consequentemente com o Regime Público. Apesar de em nenhum momento ele afirmar que a modalidade da prestação de um serviço de telecomunicações em regime público é vedada, fica evidente nas entrelinhas que na sua mudança, o regime público de qualquer serviço fica extinto.

Isso dificultaria a possibilidade de em algum momento futuro, essa modalidade voltar. O Art. 65 da LGT diz que cada modalidade de serviço será destinada à prestação em três condições: I - exclusivamente no regime público; II - exclusivamente no regime privado; ou III - concomitantemente nos regimes público e privado. E no seu parágrafo



SF/18374.75242-33

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

primeiro, explicita sem sombra de dúvidas que serviços de interesse coletivo não serão deixados à exploração apenas em regime privado. Por isso, a emenda sugere que essas regras sejam respeitadas quando da adaptação da modalidade da prestação do serviço.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador HUMBERTO COSTA



PLC 79/2016
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao §5º do art. 68-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 68-B.

.....
§ 5o As obrigações de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta capacidade de comunicação de dados, seja aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda de redação, ao sugerir a troca da palavra “compromisso” por “obrigação” é colocar para a Operadora Concessionária a **obrigação** efetiva de investimentos em áreas não atrativas economicamente. É uma forma clara de resolver a ausência de acesso em áreas onde não existe competição adequada.

Juridicamente, Obrigação é o vínculo de direito pelo qual alguém (sujeito passivo) se propõe a dar, fazer ou não fazer qualquer coisa (objeto), em favor de outrem (sujeito ativo). Gera um direito líquido e certo. Compromisso envolve um acordo entre duas partes.



SF/18284.86386-22



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador HUMBERTO COSTA





PLC 79/2016
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao §3º do art. 68-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 68-B.

.....
§ 3º As obrigações de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda de redação, ao sugerir a troca da palavra “compromisso” por “obrigação” é colocar para a Operadora Concessionária a **obrigação** efetiva de investimentos em áreas não atrativas economicamente. É uma forma clara de resolver a ausência de acesso em áreas onde não existe competição adequada.

Juridicamente, Obrigação é o vínculo de direito pelo qual alguém (sujeito passivo) se propõe a dar, fazer ou não fazer qualquer coisa (objeto), em favor de outrem (sujeito ativo). Gera um direito líquido e certo. Compromisso envolve um acordo entre duas partes.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador HUMBERTO COSTA



SF/18465.90294-05



PLC 79/2016
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 68-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 68-A.

I – manutenção da prestação do serviço adaptado e obrigação de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, bem como a prestação de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo e disponibilização da capacidade das redes ao serviço associado em caráter prioritário para as políticas públicas de inclusão digital nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda, ao sugerir a troca da palavra “compromisso” por “obrigação” é colocar para a Operadora Concessionária a obrigação em manter capacidade do serviço ofertado, independente de onde seja a sua oferta.

Juridicamente, Obrigação é o vínculo de direito pelo qual alguém (sujeito passivo) se propõe a dar, fazer ou não fazer qualquer coisa (objeto), em favor de outrem (sujeito ativo). Gera um direito líquido e certo. Compromisso envolve um acordo entre duas partes.



SF/18210.02398-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Por outro lado, a emenda também aponta para a priorização da capacidade das redes para as políticas de inclusão digital em áreas sem competição adequada, pois é justamente nessas áreas o maior déficit de pessoas desconectadas pois o interesse das operadoras nessas regiões é baixo.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador HUMBERTO COSTA





PLC 79/2016
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 68-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação da modalidade da prestação de serviço de telecomunicações prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração, que deverão incluir os seguintes elementos:

I - valor dos bens reversíveis;

II - ganhos econômicos decorrentes da venda de bens que deixaram de ser reversíveis no decorrer da concessão;

III - diferenças em favor da concessão decorrentes dos Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU;

IV - valor das multas aplicadas e não pagas decorrentes do descumprimento de obrigações relacionadas à concessão;

V - valores correspondentes às redes de dados associadas às autorizações de Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações (SRTT), e;

VI - valores decorrentes dos ganhos relacionados com o art. 38 da Lei 12.485/2011.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é incluir parâmetros claros e objetivos sobre o valor econômico da adaptação ora proposta pelo PLC. O texto original não apresenta nenhum critério de valoração no momento da



SF/18504.74000-91



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

adaptação ou quais parâmetros serão utilizados. A inclusão dos Incisos I, II, III, IV, V e VI apresenta para a sociedade quais serão esses critérios e aponta para a Agência uma perspectiva do que deve ser seguido.

Observa-se que o valor econômico será determinado pela Anatel. No entanto, falta uma clareza sobre quais critérios a agência levará em conta no momento da valoração. A emenda apresenta elementos que devem ser levados em consideração no momento da valoração, somando-se aos que a Agência julgar melhor.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador HUMBERTO COSTA





PLC 79/2016
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao §2º do art. 68-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 68-B.

.....
§ 2º O valor econômico referido no caput deste artigo será revertido em obrigações de investimento, priorizados conforme diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda de redação, ao sugerir a troca da palavra “compromisso” por “obrigação” é colocar para a Operadora Concessionária a **obrigação** efetiva de investimentos. Isso possibilita uma clareza textual sobre as reais obrigações de investimentos necessários para a ampliação do acesso à banda larga no Brasil, seguindo as orientações definidas pelo Poder Executivo.

Juridicamente, Obrigação é o vínculo de direito pelo qual alguém (sujeito passivo) se propõe a dar, fazer ou não fazer qualquer coisa (objeto), em favor de outrem (sujeito ativo). Gera um direito líquido e certo. Compromisso envolve um acordo entre duas partes.



SF/18828.22271-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador HUMBERTO COSTA



PLC 79/2016
00019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao art. 68-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 68-B. O valor econômico decorrente da adaptação do instrumento de concessão para o de autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com a indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§ 1º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

§ 2º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§ 3º O valor econômico referido no *caput* deste artigo poderá ser investido, integral ou parcialmente, pela autorizada originária da concessão ou por quaisquer prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que obtiverem, junto ao Poder Concedente, o direito de utilizá-lo.

§ 4º Caso outra prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo obtenha, junto ao Poder Concedente, o direito de utilizar, integral ou parcialmente, o valor econômico referido no *caput* deste artigo, a autorizada originária da concessão deverá repassar a ela, de forma direta, os respectivos montantes, nas condições e prazos previstos pela regulamentação da Agência.

§ 5º Uma vez adquirido o direito de utilizar o valor econômico referido no *caput*, a prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverá apresentar garantia que assegure o fiel cumprimento dos compromissos de investimento a ele associado, possibilitando, inclusive, sua execução por terceiro beneficiado.

§ 6º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 7º Os compromissos de investimento deverão integrar o termo de autorização de todas prestadoras que obtiverem, junto à Anatel, o direito de utilizar o valor econômico referido no *caput* deste artigo.

§ 8º Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta capacidade de comunicação de dados, seja aos planos de consumo nos serviços



SF/18092.04322-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência.”

JUSTIFICAÇÃO

Muito se discutiu sobre o cálculo do valor econômico relativo à adaptação das concessões de telefonia fixa em autorizações do serviço, notadamente no que diz respeito aos bens reversíveis à União no término dos respectivos contratos. No entanto, outra questão, também de fundamental importância, foi relegada a segundo plano: quais prestadoras poderão utilizar esses valores, a serem revertidos em compromissos de investimento para a expansão de redes de banda larga no País?

A redação do PLC nº 79, de 2016, aprovada pela Câmara dos Deputados e ratificada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) desta Casa, destina a aplicação desses recursos exclusivamente às atuais concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado que, de forma voluntária, optarem por migrar do regime de concessão para o regime de autorização. A única hipótese prevista para sua utilização por outras prestadoras restringe-se ao eventual descumprimento dos compromissos de investimento assumidos.

Essa solução não nos parece razoável, já que pode capitalizar, com recursos eminentemente públicos, apenas um pequeno grupo de empresas, em detrimento das demais prestadoras do setor, que também poderiam participar do processo de expansão da infraestrutura nacional de banda larga previsto na iniciativa em tela.

Note-se que essa preocupação foi manifestada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por ocasião da audiência pública realizada na CCT para instruir a matéria. Na referida sessão, a Corte de Contas apontou a indefinição dos mecanismos para utilização do saldo da migração para atendimento do interesse público como um dos riscos da viabilidade do projeto.



SF/18092.04322-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O próprio mercado de telecomunicações identificou o problema. Em artigo publicado no jornal O Globo, de 10 de março de 2017, o Vice-Presidente de Assuntos Regulatórios da TIM, Mário Girasole, foi claro ao afirmar que **“a aplicação desses recursos em forma discricionária pelas empresas e sem coordenação e compartilhamento regulado propiciará distorções e até vantagens competitivas para alguns atores em detrimento de outros. O risco existe e já é mensurado pelo entusiasmo que a comunidade financeira demonstra sobre os efeitos para apenas parte das empresas”**.

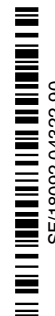
Nesse sentido, estamos propondo, a partir da presente emenda, a possibilidade de utilização, por todas as empresas do setor, do saldo decorrente dos ônus da concessão. Assim, se viabilizaria, no texto da lei, mecanismos alternativos de aplicação desses recursos, como os chamados leilões reversos. No leilão reverso, ganha a empresa que se comprometer a utilizar os menores montantes de recursos públicos para construir a infraestrutura mais adequada.

Sobre essa questão, o Secretário de Telecomunicações do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), André Borges, afirmou, em maio do ano passado, que é intenção do governo aplicar os recursos decorrentes da aprovação do PLC nº 79, de 2016, dentro do modelo de leilão reverso. **“Não só a concessionária, mas qualquer provedor interessado, de qualquer porte, poderá participar. E vencerá o que der o menor preço pelo projeto”**, defendeu o Secretário.

Para tanto, é imprescindível a aprovação da presente emenda.

Importante ressaltar que, de acordo com nossa proposta, competirá à autorizada originária da concessão repassar diretamente à prestadora que adquiriu o direito de utilizar os recursos os respectivos valores, nas condições e prazos definidos pela Agência. Afasta-se, assim, a hipótese de recolhimento desses recursos pelos cofres públicos e seu eventual contingenciamento orçamentário.

Por fim, e não menos importante, apelamos aos nobres pares a observarem o previsto no art. 65 de nossa Carta Magna, que confere ao Senado Federal a missão de atuar como a Casa revisora dos projetos de lei originários da Câmara dos Deputados.



SF/18092.04322-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Os argumentos que defendem a aprovação do PLC nº 79, de 2016, sem ajustes fundamentais como os propostos nesta emenda, pelo simples fato de ter que retornar à Casa de origem, põem em xeque o protagonismo do Senado da República no processo legislativo brasileiro.



Sala das Sessões, em de novembro de 2018.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2016

(nº 3.453/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado Daniel Vilela

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1405835&filename=PL-3453-2015



[Página da matéria](#)

Altera as Leis n°s 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.

Art. 2° A Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 68-A, 68-B e 68-C:

“Art. 68-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I - manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II - assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 68-B;

III - apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; e

IV - adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I, deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV dar-se-á de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§ 3º As garantias previstas no inciso III deverão possibilitar a sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações associadas às garantias.

§ 4º O contrato de concessão deverá ser alterado para fixar a possibilidade de adaptação prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º Após a adaptação prevista no *caput*, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, desde que preservada a prestação do serviço."

“Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§ 1º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

§ 2º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§ 3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo de autorização de prestação de serviços previsto no inciso IV do art. 68-A.

§ 5º Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta

capacidade de comunicação de dados, seja aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência.”

“Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.”

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXII:

“Art. 19.

.....

XXXII - reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais,

não estejam sujeitas a deveres de universalização.” (NR)

Art. 5º O art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, sendo necessário que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e obrigações já assumidas e manifeste expresse interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.” (NR)

Art. 6º O art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. É condição objetiva para obtenção de autorização de serviço a disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem.” (NR)

Art. 7º O art. 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 133.

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público.” (NR)

Art. 8º O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 163.

.....

§ 4º A transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação.

§ 5º Na anuência prevista no § 4º, a Agência poderá estabelecer condicionamentos de caráter concorrencial para sua aprovação, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas." (NR)

Art. 9º O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos, sendo necessário que a autorizada manifeste prévio e expresso interesse e cumpridas as obrigações já assumidas.

.....

§ 3º Na prorrogação prevista no *caput*, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do valor do preço público devido pela prorrogação." (NR)

Art. 10. O art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas.

.....

§ 2º O direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo.” (NR)

Art. 11. O inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

..... " (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o parágrafo único do art. 64 e o art. 168 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XI do artigo 21

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- artigo 19

- parágrafo 1º do artigo 64

- parágrafo 1º do artigo 65

- artigo 99

- artigo 132

- artigo 133

- artigo 163

- artigo 167

- artigo 168

- artigo 172

- Lei nº 9.998, de 17 de Agosto de 2000 - Lei do FUST - 9998/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9998>

- inciso IV do artigo 6º

2



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

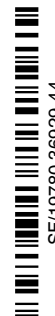
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.*

RELATOR: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.832 de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso. A proposição pretende eliminar as restrições à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), presentes nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.



SF/19780.36929-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

2

O PL nº 3.832, de 2019, é composto por apenas três artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei pretendida, seguindo o estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º revoga os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 2011, que estabelecem as restrições à concentração de propriedade que se pretende eliminar.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

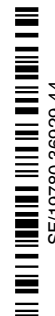
Foram apresentadas sete emendas à proposição.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, adiciona parágrafo único ao art. 2º do projeto, para estabelecer que “não se caracteriza como serviço de telecomunicações (...) a distribuição de pacotes de conteúdo audiovisual a assinantes por meios de aplicação de internet”.

A Emenda nº 2, também do Senador Randolfe Rodrigues, acrescenta novo artigo à proposição, modificando o art. 6º da Lei nº 12.485, de 2011. Em sua justificção, aponta que o objetivo da emenda é explicitar que a vedação constante do referido art. 6º abrange a produção de conteúdo audiovisual a ser veiculado em qualquer serviço de comunicação.

A Emenda nº 3, de autoria do Senador Marcos do Val, inclui novo artigo ao projeto, a fim de alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.485, de 2011, para indicar que se excluem do campo de aplicação da referida norma a internet pública e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Justifica que seu objetivo é inserir a expressão “internet” no texto do dispositivo, “a fim de atualizar a autonomia normativa do referido diploma legal em face da superveniência do Marco Civil da Internet”.

A Emenda nº 4, também do Senador Marcos do Val, adiciona novo artigo à proposição, com o objetivo de acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011, determinando que a caracterização do



SF/19780.36929-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SeAC “pressupõe o licenciamento de pelo menos uma estação de telecomunicações, bem como a gestão de rede pela prestadora independente do protocolo de comunicação”.

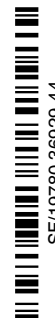
As Emendas nºs 5 e 6, de autoria do Senador Angelo Coronel, propõem a alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.485, de 2011, para excluir do campo de aplicação da referida lei “o provimento de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma, por meio de aplicações de internet”. Ambas apontam que teriam como objetivo principal “evitar interpretações distorcidas quanto ao campo de abrangência da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011”. As diferenças entre essas emendas são relativamente pequenas, limitando-se essencialmente a questões de redação.

Finalmente, a Emenda nº 7, do Senador Eduardo Gomes, pretende incluir novo artigo à proposição com a finalidade de assegurar às redes de televisão digital o direito de carregamento previsto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011. Argumenta que o texto legal prevê a distribuição obrigatória apenas para os canais analógicos de televisão aberta, que vêm sendo substituídos pelos digitais, sendo por isso necessária a atualização da norma.

Em 27 de agosto de 2019, foi realizada audiência pública para instruir a matéria com a presença de diversos representantes de entidades que atuam no setor. Os convidados expuseram seus posicionamentos com relação ao texto original do projeto e às emendas apresentadas até aquela data e apresentaram outras informações relevantes ao aprimoramento do SeAC. As apresentações foram disponibilizadas, na íntegra, no sítio da CCT na internet.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, incisos II, VII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas à política de comunicações, à radiodifusão e à televisão, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.



SF/19780.36929-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

4

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

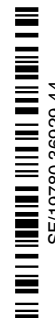
No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, deve-se destacar inicialmente que a Lei nº 12.485, de 2011, teve um longo período de tramitação no Congresso Nacional, que se iniciou com o PL nº 29, de 2007, do Deputado Paulo Bornhausen. Em decorrência desse lapso de quase cinco anos, a referida lei já nasceu envelhecida, tendo em vista o rápido avanço da tecnologia das comunicações no período.

À época da apresentação do PL nº 29, de 2007, havia apenas 5 milhões de assinantes dos serviços de TV por assinatura em todo o Brasil. Em 2011, quando o projeto foi convertido em lei, já eram quase 13 milhões. O crescimento do serviço era vigoroso, e as projeções, impulsionadas pelos resultados positivos anteriores, apontavam para até 30 milhões de assinantes nos anos seguintes.

A realidade, contudo, mostrou-se diversa. O rápido avanço da internet, que crescia consistentemente em quantidade de usuários e em velocidade de conexão, levou à popularização de aplicações de vídeo sob demanda, a exemplo do YouTube e do Netflix. Imediatamente, o interesse pelos serviços tradicionais de TV por assinatura começou a arrefecer. Depois do pico de quase 20 milhões de assinantes, registrado em 2014, a cada ano se verificou novo declínio no serviço e, em maio de 2019, os assinantes já eram menos de 17 milhões.

Hoje, a decadência do serviço é considerada irreversível, sendo apenas uma questão de tempo para sua completa substituição por aplicações de vídeo pela internet. Recentemente, essa transição ganhou novo impulso,



SF/19780.36929-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

5

com a migração de canais historicamente distribuídos por meio de serviços de TV por assinatura para a internet.

Em breve, com as redes móveis de quinta geração (5G), não haverá mais obstáculos técnicos para distribuição de conteúdo audiovisual pela internet em larga escala, e a existência de um serviço de telecomunicações específico de TV por assinatura, como o SeAC, será economicamente injustificável.

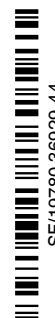
É com base nesse contexto que se deve avaliar o PL nº 3.832, de 2019.

Como se constata, não há, atualmente, razões para se restringir antecipadamente a propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações e empresas de radiodifusão, produtoras ou programadoras do SeAC. Assim, a proposta de revogação do art. 5º da Lei nº 12.485, de 2011, é medida adequada.

Deve-se destacar que a revogação do mencionado dispositivo não significa que qualquer tipo de concentração de propriedade será autorizado. Todos os demais dispositivos legais de proteção à concorrência continuaram vigentes, restringindo fusões e aquisições que possam prejudicar o livre mercado e a multiplicidade de fornecedores. Somente o que se revoga é a proibição antecipada hoje estabelecida na lei.

Nesse sentido, destaca-se que, durante a audiência pública realizada para instruir a proposição, alguns dos convidados expuseram as diversas condicionantes impostas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) à fusão entre as empresas AT&T – que atua na distribuição do SeAC – e Time Warner – produtora e programadora. Com isso, demonstra-se que, mesmo com a revogação das restrições do art. 5º, não haverá efetivo prejuízo à concorrência ou à ordem econômica no setor.

Com relação à proposta de revogação do art. 6º da Lei nº 12.485, de 2011, que estabelece restrições à produção de conteúdo pelas prestadoras do SeAC, deve-se ressaltar que o crescimento das aplicações de vídeo sob demanda pela internet, especialmente do Netflix, estabeleceu uma



SF/19780.36929-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

6

concorrência injusta com os distribuidores do SeAC. Esses novos agentes têm total liberdade para contratar talentos artísticos e, dessa maneira, produzir conteúdo de alta qualidade capaz de atrair usuários. Enquanto isso, as distribuidoras do SeAC, impedidas de contratar esses mesmos artistas, ficam prejudicadas nessa disputa.

Assim, a fim de reequilibrar o mercado e, dessa forma, favorecer a ampliação da produção e da oferta de conteúdo audiovisual, é necessário remover a restrição que atinge unicamente as distribuidoras do SeAC, revogando-se o art. 6º da Lei nº 12.485, de 2011.

No que tange às emendas apresentadas, deve-se ressaltar que, embora tenham redações substancialmente distintas, as Emendas nºs 1, 3, 4, 5 e 6 produzem resultados semelhantes: todas explicitam o fato de que as regras da Lei nº 12.485, de 2011, não se aplicam à distribuição de conteúdo por meio de aplicações de internet. Em tese, essa questão estaria suficientemente esclarecida no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), que define o Serviço de Valor Adicionado (SVA). Entretanto, as recentes controvérsias envolvendo a suposta prestação de SeAC pela internet demonstram que pode ser conveniente destacar, de modo ainda mais enfático, que as aplicações de internet não podem ser caracterizadas como SeAC.

Tendo em vista as exposições realizadas durante a audiência pública, especialmente considerando a enfatizada distinção entre o conceito de **Serviço** de Acesso Condicionado, tipo de serviço de telecomunicações, e a definição mais abrangente de **Comunicação Audiovisual** de Acesso Condicionado, entendi, num primeiro momento, ser mais apropriado não acatar as referidas emendas, a fim de permitir uma discussão mais detalhada sobre a questão. Contudo, depois do pedido de vista formulado na última reunião, houve tempo suficiente para ponderar sobre os impactos das alterações pretendidas, de modo que agora encontro-me convicto da necessidade do ajuste. Nesse sentido, após analisar as cinco emendas que tratam do tema e de compará-las minuciosamente, concluí que a redação que se mostra mais clara e mais apropriada é a apresentada na Emenda nº 6. Contudo, um ajuste de redação deve ser realizado para que a referida emenda indique que o artigo em que deve ser inserido o texto no projeto.



SF/19780.36929-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

7

Acerca da Emenda nº 2, verifica-se que a proposta nela contida é diametralmente oposta ao objetivo do PL nº 3.832, de 2019. Enquanto que o projeto pretende eliminar restrições à produção de conteúdo pelas distribuidoras do SeAC, a emenda em questão propõe intensificar essas barreiras.

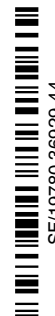
Como anteriormente registrado, no atual quadro, a manutenção desses impedimentos é inadequada, por reforçar o desequilíbrio concorrencial verificado com as novas aplicações de distribuição de vídeo pela internet. Consequentemente, deve-se atuar para minimizar as disparidades, não para agravá-las.

Com relação à Emenda nº 7, embora o inciso I do *caput* do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, de fato, restrinja a obrigação de carregamento aos canais transmitidos em tecnologia analógica, a distribuição dos canais digitais está suficientemente prevista nos parágrafos 12 a 14. Como se observa, o texto legal prevê a possibilidade da substituição do carregamento dos canais analógicos por seus equivalentes digitais, a critério da empresa de radiodifusão, bem como a obrigatoriedade de sua distribuição gratuita. Dessa maneira, entendo não ser necessária a alteração pretendida.

Por fim, registro que, durante a audiência pública, foi relatada a prática de preços não isonômicos na comercialização dos canais de programação, inviabilizando a atividade de pequenos e médios distribuidores. Sem dúvida, trata-se de questão relevante e altamente prejudicial ao desenvolvimento do SeAC, devendo ser coibida por meio de norma específica. Contudo, a sugestão de atribuir à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a repressão a esse tipo de comportamento não parece adequada, tendo em vista o fato de a atividade de programação de canais não configurar serviço de telecomunicações. Por essa razão, entendo que a questão deve ser objeto de maior discussão e, dessa forma, sugiro sua apresentação por meio de proposição legislativa específica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.832, de 2019; pela aprovação da Emenda nº 6, ajustando-se sua redação para indicar



SF/19780.36929-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

que o texto proposto deve ser inserido no art. 2º do projeto, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º, e os demais sucessivamente; pela declaração de prejudicialidade das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5, e pela rejeição das Emendas nº 2 e 7.

8

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19780.36929-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, do Senador Vanderlan Cardoso, *que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.*



SF/19774.75284-77

RELATOR: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Retorna ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.832 de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso. A proposição pretende eliminar as restrições à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), presentes nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Em 4 de setembro de 2019, apresentei relatório pela aprovação do projeto e da Emenda nº 6, com ajustes de redação; pela declaração de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

prejudicialidade das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5; e pela rejeição das Emendas nº 2 e 7. 2

Também em 4 de setembro de 2019, durante a apreciação da matéria pela CCT, foi aprovado pedido de vistas coletivo.

Na mesma data, foi apresentada perante a CCT a Emenda nº 8, do Senador Rogério Carvalho, que objetiva adicionar dois novos artigos ao PL nº 3.832, de 2019. O primeiro, a fim de alterar o art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011, para modificar a definição da “Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado”. O segundo para acrescentar três artigos à Lei nº 12.485, de 2011, a fim de estabelecer a isonomia e a não discriminação entre programadores, empacotadores e distribuidores do SeAC. A referida emenda foi remetida a meu Gabinete para análise.

O presente parecer complementa o anteriormente apresentado unicamente para apresentar manifestação acerca da Emenda nº 8.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 8 pretende acrescentar dois novos artigos ao PL nº 3.832, de 2019.

O primeiro artigo proposto tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011, para modificar a definição da “Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado”, a fim de explicitar que o referido conceito englobaria também as atividades realizadas por meio da internet. A mudança pretendida, entretanto, é contraditória com o teor da Emenda nº 6, cuja aprovação foi indicada no relatório anteriormente apresentado, e que exclui do escopo da Lei nº 12.485, de 2011, as aplicações de internet. Dessa maneira, é inviável o aproveitamento da sugestão.



SF/19774.75284-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

3

A segunda alteração proposta pela Emenda nº 8 pretende incluir, na Lei nº 12.485, de 2011, três novos artigos para estabelecer, em síntese, que:

- a) o grupo econômico que explorar simultaneamente as atividades de distribuição e de programação deverá manter pessoas jurídicas distintas para cada atividade;
- b) as programadoras devem oferecer todos os canais às empacotadoras e distribuidoras não integrantes de seu grupo econômico em condições isonômicas e não discriminatórias; e
- c) as distribuidoras e empacotadoras não poderão impor às programadoras não integrantes de seu grupo econômico restrições discriminatórias para a transmissão de seus canais.

As medidas, de acordo com a justificação, se inspiram nos condicionamentos impostos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para a aprovação da fusão entre a AT&T e a Time Warner.

Embora as restrições propostas possam ser, de forma geral, positivas, não se verifica, ao menos nesse momento, a necessidade de sua fixação *a priori* em lei. Perceba-se que o espírito original do PL nº 3.832, de 2019, é exatamente o oposto, de modo a remover do ordenamento legal restrições fixadas de antemão a fim de deixar a análise de sua necessidade, caso a caso, para os órgãos de defesa da concorrência e da ordem econômica. O exame individualizado das situações, ao contrário das proibições absolutas, permite um melhor balanceamento entre a defesa da concorrência e a liberdade econômica, favorecendo o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e de renda, sem comprometer a defesa dos consumidores.

Por essa razão, entendo que a alteração não se alinha à lógica do projeto.



SF/19774.75284-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

4

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.832, de 2019, pela declaração de prejudicialidade das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5, pela rejeição das Emendas nºs 2, 7 e 8 e pela aprovação da Emenda nº 6, nos termos da subemenda a seguir apresentada:

SUBEMENDA Nº -CCT (À EMENDA Nº 6-CCT)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL nº 3.832, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º e os demais sucessivamente:

“**Art. 2º** O parágrafo único do art. 1º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet, disciplinadas nos termos do art. 5º, VII, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, e do art. 61 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ressalvados, neste último caso, os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras. (NR)’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



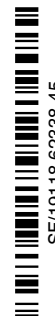
SF/19774.75284-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCT), sobre o Projeto de Lei (PL) n. 3.832, de 2019, que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.



RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

I - RELATÓRIO

Encontra-se em análise terminativa na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da (PL) n. 3.832, de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

O PL nº 3.832, de 2019, inicialmente contém apenas um artigo de modificação legislativa, mas com grande impacto no mercado brasileiro. O art. 2º tem por objeto revogar os artigos 5º e 6º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011.

A matéria foi distribuída para análise terminativa da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) em 02 de julho do ano corrente tendo recebido 6 emendas até o presente momento.

A Emenda de n. 1, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, insere parágrafo único ao art. 2º da Lei do SeAC para excluir dos serviços de telecomunicação a distribuição de pacotes de conteúdo audiovisual a assinantes por meio de aplicação de internet.

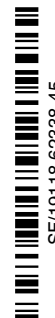
A Emenda nº 2, também do Senador Randolfe Rodrigues, modifica o art. 6º da Lei nº 12.485, de 2011 para deixar claro que a vedação constante do referido art. 6º abrange a produção de conteúdo audiovisual a ser veiculado em qualquer serviço de comunicação.

A Emenda de n. 3, de autoria do Senador Marcos do Val, também exclui do campo de aplicação da Lei do SeAC os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a internet pública, inserindo a expressão “internet” no texto do dispositivo para adequar o texto do projeto ao Marco Civil da Internet.

A Emenda de n. 4, também de autoria do Senador Marcos do Val, busca caracterizar como SeAC o serviço que possua, ao menos, o licenciamento 1(uma) estação de telecomunicação, bem como a gestão de rede pela prestadora independente do protocolo de comunicação.

A Emendas de nº 5 e 6 foram apresentadas pelo Senador Ângelo Coronel, mas a Emenda Nº 5 foi retirada pelo autor.

A Emenda 6 também têm por objetivo excluir o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet da Lei 12.485 de 12 de setembro de 2011, alterando o parágrafo único do Art. 1º da



SF/19118.62338-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

lei, além de definir que estes serviços serão disciplinados por dispositivos do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Telecomunicações.

O Relator, Senador Arolde de Oliveira, apresentou um primeiro parecer em 12 de agosto de 2019 com duas emendas e, consequentemente, entendeu pela prejudicialidade de três emendas (Emendas 1,3 e 4), bem como rejeitou a Emenda 2 de autoria do Senador Randolfe.

Após, novo relatório apresentado em 28 de agosto deste ano rejeitou todas as primeiras 4 emendas apresentadas. Na mesma data, requeri vistas ao projeto nos termos regimentais. Neste sentido, passo a apresentar o presente Voto em Separado nos termos do art. 132, § 6º, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal. Passemos à análise.

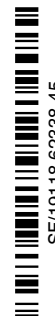
II – Análise

Conforme preceitua o art. 132, § 6º, inciso I, do RISF, é permitido ao membro da comissão que não concordar com o relatório dar voto em separado, o que faço nesta oportunidade.

Nos termos do art. 104-C, incisos II, VII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas à política de comunicações, à radiodifusão e à televisão, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada. Passamos, assim, para a análise de mérito.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

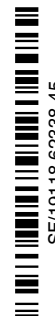
Inicialmente, o Projeto de Lei trata de excluir do ordenamento jurídico brasileiro os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei do SeAC), eliminando barreiras à propriedade vertical das empresas de telecomunicação e empresas concessionárias e permissionárias de radiofusão sonora e de sons e imagens e barreiras de financiamento e contratação para produção de conteúdo audiovisual.

Historicamente, o art. 60 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, em seu artigo 60 sempre foi o marco legal para determinar o que era ou não competência da ANATEL quanto à regulação e fiscalização. Entretanto, ao analisar a “denúncia com pedido de medida cautelar” apresentada pela Claro S.A. contra FOX Latin American Channels do Brasil LTDA., no Processo Administrativo nº 53500.022573/2019-38, o Órgão Regulador gerou confusão interpretativa quanto aos limites do art. 60 e 61 da LGT levando à necessidade de o legislador, nesta oportunidade, explicitar que os serviços de valor adicionado – SVA não estavam no campo de aplicação da Lei do SeAC.

A matéria que ora discutimos, ou seja, a questão da exclusão de barreiras legais de investimento e de melhora da redação legal, tomou grande relevância em diversos países e blocos econômicos, não sendo privilégio brasileiro a discussão da regulação ou não dos serviços OTT - over-the-top (serviços baseados na internet). Aliás, o legislador sempre atua a posteriori em matérias de inovação tecnológica e precisa ser cauteloso para não impedir que o resultado seja impeditivo à inovação do mercado.

Os órgãos de regulação à nível nacional e internacional não trazem um conceito estanque do que possa ser OTT, entretanto, é indubitável que os Serviços de Valor Adicionado - SVAs especificados no art. 61 da LGT são espécie de OTT e, portanto, não regulados pela ANATEL.

Ainda que não haja um conceito único podemos tomar por premissa o conceito de OTT da União Internacional de Telecomunicações (UIT) que assim determina: “O termo OTT é usado para se referir a aplicativos e serviços acessíveis pela Internet e transportados pelas operadoras redes que oferecem serviços de acesso à Internet, por exemplo, redes sociais, mecanismos de pesquisa, sites que hospedam vídeos amadores, etc”.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

É inegável, também, que a forma como entendemos a comunicação, a interação entre homem e máquina tem se modificado dia-a-dia. Tanto é assim que o consumidor tem buscado novas soluções que associam praticidade e preço. O que tratamos nesse projeto não é apenas um entrave regulatório de verticalização, ou melhor, não pode ser. O mercado brasileiro precisa estar aberto para receber inovação e, portanto, para receber estes serviços over-the-top. Caso contrário, excluiremos o consumidor brasileiro de uma realidade mundial.

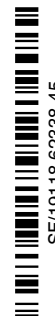
No que diz respeito ao mérito da revogação dos artigos 5º e 6º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, ou seja, ao artigo 2º do presente Projeto de Lei, concordamos integralmente com o parecer do Relator Senador Arolde de Oliveira. No entanto, é necessário que o legislador possibilite novos investimentos do mercado de tecnologia no Brasil excluindo os serviços OTT do campo de aplicação da Lei do SeAC.

O Body of European Regulators for Electronic Communications (BEREC), em janeiro de 2016, publicou um relatório¹ sobre estes serviços prestados na internet, revelando que, ainda em 2015, a receita mundial anual destes serviços correspondia a 700 bilhões de Euros, ou seja, a 1% do PIB mundial, demonstrando a importância de não deixar o mercado brasileiro e o consumidor brasileiro de fora dessa realidade. Prevenindo, inclusive, o que a doutrina convencionou chamar de fragmentação da internet.

Caso optássemos por concordar com o relatório apresentado, poder-se-ia caracterizar estes serviços que surfam na camada de internet providenciada pelos serviços de telecomunicação como serviços de acesso condicionado determinando que serão regulados pelo órgão regulador (no Brasil a ANATEL) e, por consequência, sujeitos às obrigações de licenciamento, interconexão, universalização de serviços e etc.

A opção regulatória dos serviços OTTs em diversos locais como Europa e Estados Unidos ainda não é uníssona. Assim, existe uma grande assimetria regulatória nos mais diversos países. Entretanto, o vácuo

¹ https://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/press_releases/5759-berec-publishes-reports-on-ott-services-and-the-internet-of-things-as-well-as-guidance-on-the-new-international-roaming-rules





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

legislativo e falta de delimitação legal clara poderiam levar à taxação indevida das OTTs no Brasil e, por consequência, o não acesso ao consumidor.

Os serviços OTT, portanto, são aqueles fornecidos por meio dos serviços de telecomunicação, estes sim, regulados pela ANATEL, fornecidos em rede pública e aberta, dependentes da rede de distribuição destas. Regular OTT é um contrasenso, já que a internet como concebida é um espaço de inovação cujo ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da internet como espaço de colaboração² e cujo marco legal precípua é o Marco Civil da Internet.

O legislador, entretanto, não poderá fugir dos debates de neutralidade de rede³. Assim, a posteriori, um marco regulatório de reforço da neutralidade de rede poderá ser construído, inclusive, para impedir a concentração de mercado e a prevalência de determinados serviços.

Aliás, é importante recordar as funções do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, descritas pela própria Lei do “SuperCade”, que deverá analisar e posteriormente decidir sobre as fusões, aquisições de controle, incorporações e outros atos de concentração econômica entre grandes empresas que possam colocar em risco a livre concorrência. Além de investigar, em todo o território nacional, e posteriormente julgar cartéis e outras condutas nocivas à livre concorrência. Tais funções não lhe são usurpadas por este Projeto de Lei. Pelo contrário, as políticas públicas de defesa da concorrência em busca do bem-estar do consumidor⁴ é que deverão observar o comportamento do mercado de serviços OTT no Brasil⁵.

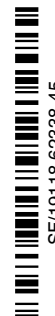
É inegável que o legislador, assim como o aplicador do direito, por força das fontes do direito utilize a analogia por princípio. Assim, também funcionará o aparato regulatório. Conforme ensina Víctor

² Princípios CGI <https://principios.cgi.br/>

³ VAN SCHEWICK, Barbara; FABER, D. Point/Counterpoint: Network Neutrality Nuances. Communications of the ACM. Nova York, v. 52, n. 2, p. 32, 2009

⁴ file:///D:/USERS/02391518013/Downloads/versao_completa_Roberto_Pfeiffer.pdf

⁵ Como já fez o Conselho no caso da fusão entre as empresas AT&T e Time Warner.



SF/19118.62338-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

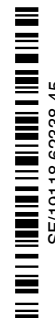
Fernandes⁶, o incrementalismo regulatório não é a melhor solução, já que por “concentrar o foco dos tomadores de decisão apenas nos custos e nos benefícios marginais de cada nova medida, no contexto da regulação da internet, a adoção de posturas incrementais constitui estratégia institucional pobre por diversos motivos” dentre eles a não renovação e revisão dos marcos regulatórios e a própria análise de impactos regulatórios (AIR). Por consequência esse incrementalismo poderia levar ao que se denomina tirania das pequenas decisões deturpando, inclusive, a natureza da internet.

Relembramos, ainda, que o artigo 60 da Lei Geral de Telecomunicações, em tese, já define o campo de regulação da ANATEL, retirando do escopo de sua abrangência os Serviços de Valor Adicionado. No que diz respeito aos direitos dos consumidores lembramos que não se exclui do campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor qualquer serviço OTT.

Portanto, o próximo passo no que diz respeito à legislação brasileira deverá ser a busca pelo controle da concorrência saudável no mercado. O poder executivo também não poderá se furtar do controle quanto ao respeito à legislação já existente no âmbito de concorrência e consumo pelas prestadoras de serviços OTTs.

Quanto à produção audiovisual independente entendemos a necessidade de revisar o normativo que tutela o setor. Preocupa-nos, portanto, que os artigos 1º e 1º-A da Lei n. 8.685, de 20 de julho de 1993, tenham vencimento em 29 de dezembro de 2019, motivo pelo qual entendemos oportuno o debate, em Projeto de Lei específico. Inclusive, segundo dados trazidos pela Associação das Produtoras Independentes do Audiovisual Brasileiro sobre o setor, existem 12 mil empresas e 300 mil empregos que aguardam que o normativo não caduque, motivo pelo qual, desde logo, pedimos apoio dos demais membros desta Comissão para realizar a revisão necessária também em caráter terminativo como neste Projeto de Lei.

⁶ http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/32045/1/2018_VictorOliveiraFernandes.pdf





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Analisado o mérito da proposição, passemos a tratar as emendas.

Conforme descrito no relatório, as Emendas 1, 3 e 4 tratam de tema similar ao excluir os serviços de SVA do âmbito de aplicação da norma do SeAC, ou seja, da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011. Consideramos válidas as sugestões, e as consolidamos numa única emenda ao texto que apresentaremos neste voto em separado.

A Emenda de n. 2, de autoria do Senador Randolfe, ao contrário do que pretende o Projeto de Lei, intensifica a barreira de acesso ao mercado brasileiro, motivo pelo qual resta rejeitada.

Por fim, concluímos por acatar a Emenda 6, nos termos da subemenda apresentada. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Telecomunicações aplicam-se ao provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet, **mas entendemos que os normativos regulam, em vez de disciplinar** tais aplicações. Nossa subemenda resolve esta questão, aprimorando o texto da emenda e promovendo a adequada técnica legislativa

III – Voto

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 3.832, de 2019, pela prejudicialidade das Emendas Nºs 1,3,4, pela rejeição da Emenda nº 2 e pela aprovação da Emenda 6, nos termos da subemenda apresentada, e da emenda apresentada a seguir:

SUBEMENDA À EMENDA 6 – CCT

Acrescente-se o art. 2º ao PL nº 3.832, de 2019, renumerando-se os demais:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

“**Art. 2º** O Artigo 1º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art.1º**.....

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet, **reguladas** nos termos do art. 5º, VII da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, e do art. 61 da Lei 9.472 de 16 de julho de 1997, e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ressalvados, neste último caso, os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.’ (NR)”

EMENDA Nº – CCT

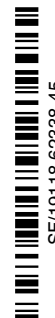
Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado, e para excluir do campo de aplicação da lei o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PL 3832/2019
00001**EMENDA Nº - CCT**

O Projeto é acrescido do seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, aditando-se também a expressão “e dá outras providências” à ementa e ao art. 1º do Projeto:

“Art.XX O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

Parágrafo único. Não se caracteriza como serviço de telecomunicações, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, a distribuição de pacotes de conteúdo audiovisual a assinantes por meios de aplicação de internet. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único, a ser aditado ao art. 2º da Lei do SeAC, tem por objetivo deixar consignado que a prestação dos serviços de distribuição de pacotes de conteúdo audiovisual a assinantes, por meio de aplicativos de internet, não configura a operação de serviços de telecomunicações, com os quais os primeiros não se confundem.

A distinção afigura-se particularmente relevante, em face da conceituação do SeAC, insere no inciso XXIII do art. 2º da Lei do SeAC, a cujo teor o Serviço de Acesso Condicionado define-se como “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer”.

Adicionalmente, também se busca explicitar que ditos serviços de telecomunicações dizem respeito àqueles aos quais a Emenda Constitucional nº 8, de 1995, reservou o inciso XI do art. 21 da CF.



SF/19425.92767-24



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Meramente por via de consequência, faz-se o ajuste necessário da redação da ementa e do art. 1º.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PL 3832/2019
00002**EMENDA Nº - CCT**

O Projeto é acrescido do seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, aditando-se também a expressão “e dá outras providências” à ementa e ao art. 1º do Projeto, e, ainda, dando-se nova redação ao atual art. 2º, nestes termos:

“Art. XX O art. 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação em qualquer serviço de comunicação: **(NR)**

.....

“Art. 2º Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

O vigente art. 6º da Lei do SeAC está assim redigido:

“Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

I - adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional; e

II - contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais.



SF/19269.31077-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Parágrafo único. As restrições de que trata este artigo não se aplicam quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias. ”

Observa-se, portanto, basicamente, que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas ficam impedidas de realizar as aquisições de direitos ou contratação de talentos, especificados nos incisos I e II, para produzir conteúdo audiovisual a ser veiculado no SeAC ou nos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Entretanto, a Emenda que ora se propõe visa, essencialmente, alterar a parte final do dispositivo, de modo que a tornar explícito que a vedação, ali estabelecida em relação às prestadoras de serviços de telecomunicações e o respectivo grupo empresarial, dizem respeito à produção de conteúdo audiovisual a ser veiculado em qualquer serviço de comunicação, não restrito ao de SeAC ou aos serviços de radiodifusão.

Meramente por via de consequência, faz-se o ajuste necessário da redação da ementa e do art. 1º, bem como da cláusula revogatória constante do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



PL 3832/2019
00003

EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 3832, de 2019)



EMENDA ADITIVA

O Projeto é acrescido do seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, aditando-se também a expressão “e dá outras providências” à ementa e ao art. 1º do Projeto:

“Art. XX O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
.....

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a internet pública, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras. ” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.832, de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), altera a Lei do SeAC (nº 12.485/2011), que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as limitações à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse público, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

Para tanto, revoga os artigos 5º e 6º da Lei do SeAC, que tratam sobre a propriedade cruzada entre produtoras, programadoras e distribuidoras e das limitações destinadas a impedir a verticalização da cadeia de produção, respectivamente.

A presente emenda tem por objetivo inserir a expressão “internet” no texto do dispositivo acima destacado da Lei do SeAC, a fim de atualizar a autonomia normativa do referido diploma legal em face da superveniência do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23/4/2014), considerando a possibilidade de convergência operacional dos serviços, embora regulados por leis distintas, e a concentração de estruturas empresariais, cujos óbices legais o Projeto visa afastar.

Meramente por via de consequência, faz-se o ajuste necessário da redação da ementa e do art. 1º.

Sala de Reuniões, em

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/19458.42599-10

PL 3832/2019
00004

EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 3832, de 2019)



EMENDA ADITIVA

O Projeto é acrescido do seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, aditando-se também a expressão “e dá outras providências” à ementa e ao art. 1º do Projeto:

“Art. XX O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. A caracterização do serviço a que se refere o inciso XXIII pressupõe o licenciamento de pelo menos uma estação de telecomunicações, bem como a gestão de rede pela prestadora independente do protocolo de comunicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O citado inciso XXIII do *caput* do art. 2º da Lei do SeAC define este Serviço de Acesso Condicionado como “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer”.

Para essa prestação de serviços, contudo, faz-se necessário contar com pelo menos uma estação de telecomunicações e, como gestora de rede, a prestadora independente do protocolo de comunicação.

Meramente por via de consequência, faz-se o ajuste necessário da redação da ementa e do art. 1º.

Sala de Reuniões, em

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/19322.41014-05

PL 3832/2019
00005



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CCT

(ao PL 3832/2019)

EMENDA ADITIVA

O Artigo 1º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

Art. 1º

***Parágrafo único:** excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como o provimento de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma, por meio de aplicações de internet, nos termos do art. 5º, VII da Lei 12.965/2014, sendo essa atividade compreendida como Serviço de Valor Adicionado, nos termos do art. 61 da Lei 9.472/97, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.*

JUSTIFICAÇÃO

A atividade que é inserida no Serviço de Valor Adicionado tem como definição uma prestação de serviços complementar às atividades principais das operadoras. Segundo a própria Anatel, é uma atividade auxiliar às atividades de telecomunicações.

De acordo com a Lei 9.472 de 1996, o Serviço de Valor Adicionado é o acréscimo de novas utilidades a um serviço de telecomunicações. Em concordância ao que diz a Anatel, é um serviço auxiliar com o qual não se confunde. O referido artigo ainda expressa que o SVA não é um serviço de telecomunicações, mas que usa dessas redes como meio para sua prestação de serviços.

A distribuição e oferta de canais e pacotes, lineares ou não, pela internet, não se submetem ao referido diploma legal. A rapidez com que acontece a evolução tecnológica e as mudanças nas formas de distribuição de conteúdos, faz com que seja imprescindível a liberdade para que os radiodifusores, que são produtores de conteúdo, definam seus modelos de negócios ante a concorrência e a expectativa do mercado consumidor.



SF/19471.83979-06

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Diante do exposto e para evitar interpretações distorcidas quanto ao campo de abrangência da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, conhecida como Lei do Serviço de Acesso Condicionado, sugere-se a presente emenda.



Senado Federal, 30 de Agosto de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

PL 3832/2019
00006



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CCT

(ao PL 3832/2019)

EMENDA ADITIVA

O Artigo 1º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

Art. 1º

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet, disciplinadas nos termos do art. 5º, VII, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, e do art. 61 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ressalvados, neste último caso, os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade que é inserida no Serviço de Valor Adicionado tem como definição uma prestação de serviços complementar às atividades principais das operadoras. Segundo a própria Anatel, é uma atividade auxiliar às atividades de telecomunicações.

De acordo com a Lei 9.472 de 1997, o Serviço de Valor Adicionado é o acréscimo de novas utilidades a um serviço de telecomunicações. Em concordância ao que diz a Anatel, é um serviço auxiliar com o qual não se confunde. O referido artigo ainda expressa que o SVA não é um serviço de telecomunicações, mas que usa dessas redes como meio para sua prestação de serviços.

Destaca-se que, em 2005, a clara distinção entre serviço de telecomunicações e SVA já havia sido reconhecida pelo STJ:

1. A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu art. 61, caput, prevê: "Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso,



SF/19324.90258-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

*armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações". 2. **O serviço de conexão à Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional. Para ter acesso à Internet, o usuário deve conectar-se a um sistema de telefonia ou outro meio eletrônico, este sim, em condições de prestar o serviço de comunicação, ficando sujeito à incidência do ICMS. O provedor, portanto, precisa de uma terceira pessoa que efetue esse serviço, servindo como canal físico, para que, desse modo, fique estabelecido o vínculo comunicacional entre o usuário e a Internet. É esse canal físico (empresa de telefonia ou outro meio comunicacional) o verdadeiro prestador de serviço de comunicação, pois é ele quem efetua a transmissão, emissão e recepção de mensagens.** 3. A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um "serviço de valor adicionado": pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. 4. A Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações ao definir, no art. 61, o que é o serviço de valor adicionado, registra: "Serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens". **E dessa menção ao direito positivo já se percebe que o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde.** (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial nº 511.390/MG, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 19.05.2005).*

A distribuição e oferta de canais e pacotes, lineares ou não, pela internet, não se submetem ao referido diploma legal. A rapidez com que acontece a evolução tecnológica e as mudanças nas formas de distribuição de conteúdos, faz com que seja imprescindível a liberdade para que os radiodifusores, que são produtores de conteúdo, definam seus modelos de negócios ante a concorrência e a expectativa do mercado consumidor.

Diante do exposto e para evitar interpretações distorcidas quanto ao campo de abrangência da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, conhecida como Lei do Serviço de Acesso Condicionado, sugere-se a presente emenda.

Senado Federal, 02 de Setembro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL

(PSD – Bahia)



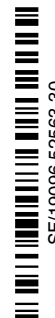
SF/19324.90258-99



PL 3832/2019
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 3.832, de 2019)



Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º Ficam asseguradas às redes nacionais de televisão aberta com transmissão digital, assim definidas pela Anatel, o direito de carregamento previsto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em todas as prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado independentemente da tecnologia de distribuição empregada.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.832, de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), altera a Lei do SeAC (nº 12.485/2011), que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as limitações à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse público, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

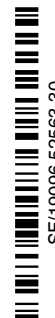
A medida é oportuna em razão do processo de convergência tecnológica, os serviços de telecomunicações, notadamente os de áudio e vídeo, que tendem a ser ofertados numa única plataforma com conectividade em banda larga. Esse processo, de natureza disruptiva, demanda a construção de um arcabouço regulatório igualmente convergente que elimine a tradicional segregação entre os diversos serviços de telecomunicações.

Necessário se faz, porém, atualizar a Lei do SeAC para manter o equilíbrio entre a TV por assinatura e o tradicional serviço de TV aberta que vem sendo, ao longo do tempo, o grande responsável pela integração nacional e concretização dos princípios constitucionais que fundamentam a radiodifusão brasileira. O referido equilíbrio é assegurado, em grande parte, pelo art. 32 da Lei do SeAC que, todavia, encontra-se desatualizado ao prever a distribuição obrigatória apenas dos canais de TV aberta transmitidos em tecnologia analógica, que se encontra em avançado processo de substituição pela TV digital.

Diante disso, apresento a presente emenda com objetivo de assegurar aos usuários o direito de acessar diretamente em sua TV por assinatura, sem custos adicionais, os canais das redes nacionais de televisão aberta que já operam em tecnologia digital.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES
(MDB-TO)



SF/19096.52563-30



PL 3832/2019
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 3.832, de 2019)

Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, os seguintes arts. 3º e 4º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 5º:

“**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º’

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por quaisquer meios eletrônicos, inclusive pela internet, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

.....’ (NR)

“**Art. 4º** A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

‘Art. 7º-A O grupo econômico que explorar, simultaneamente, as atividades de distribuição e de programação da comunicação audiovisual de acesso condicionado manterá pessoas jurídicas distintas para cada atividade, sendo vedada a troca de informações concorrencialmente sensíveis ou que possam implicar discriminação entre agentes que não o integre.

Art. 7º-B As empresas que exercerem a atividade de programação da comunicação audiovisual de acesso condicionado deverão oferecer aos empacotadores e distribuidores não integrantes de seu grupo econômico todos os canais de programação licenciados mediante condições isonômicas e não-discriminatórias.

Art. 7º-C As empresas que exercerem as atividades de distribuição e de empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado não poderão impor aos programadores não integrantes de seu grupo econômico quaisquer restrições consideradas discriminatórias na transmissão da programação contratada.”’



SF/19371.05034-09

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 3.832, de 2019, pretende revogar os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 2011, conhecida como Lei do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), de forma a suprimir limites à concentração nas atividades de distribuição, produção e programação do setor de TV por assinatura e eliminar restrições à propriedade cruzada entre emissoras de radiodifusão e operadoras de telecomunicações. Nesse sentido, a regra geral hoje vigente, a partir da qual “quem produz e programa não controla quem distribui, e quem distribui não controla quem produz e programa”, deixará de existir.

Com isso, operadoras de telecomunicações como a Net ou a Sky poderão deter mais de 30% do capital de produtoras de conteúdo audiovisual e de programadoras de canais pagos. O mesmo valerá para o controle de emissoras de TV aberta, respeitado o limite constitucional de capital estrangeiro. Na mão inversa, produtoras, programadoras e emissoras de TV poderão deter o controle de mais de 50% do capital de operadoras de telecomunicações.

Outra questão relevante diz respeito ao enquadramento dos serviços de disponibilização de conteúdo audiovisual pela internet.

Dentro desse contexto, apresentamos a seguinte emenda com os dois propósitos principais.

O primeiro é estabelecer parâmetros que preservem a isonomia e a não discriminação nas relações entre agentes do setor, notadamente entre distribuidores, programadores e empacotadores de conteúdo, atividades que poderão ser exercidas por empresas do mesmo grupo econômico. Para tanto, utilizamos como inspiração os condicionamentos impostos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) na aprovação do ato de concentração entre a AT&T, controladora, no Brasil, da Sky, e a Time Warner, que produz e programa conteúdo. Nada mais razoável para garantir a igualdade de condições no mercado audiovisual.

O segundo é ressaltar a distinção estabelecida na Lei nº 12.485, de 2011, entre os conceitos de SeAC, serviço de telecomunicações que abrange os antigos serviços de TV por assinatura, e de Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, mais amplo, que abrange o complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por quaisquer meios eletrônicos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3832, DE 2019

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que *dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado*, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto propõe atualizar a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as limitações à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse público, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

A restrição legislativa imposta pelo art. 5º, caput e § 1º, cria um obstáculo à propriedade vertical das empresas de telecomunicações e empresas concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens, buscando-se evitar que um mesmo grupo econômico tenha poder de mando simultaneamente em prestadoras de telecomunicações e produtoras e programadoras de conteúdo audiovisual.

Ocorre que a regra de vedação, ao se antecipar no controle prévio de estruturas, pode, ao mesmo tempo, impedir maciços investimentos no mercado nacional, asfixiando ou, até mesmo, barrando negócios benéficos à concorrência e ao mercado de TV por assinatura.

Isso porque, se, por um lado, as integrações podem eventualmente significar risco à competição, o qual está associado à detenção simultânea, por um mesmo agente econômico, de sucessivos segmentos da cadeia produtiva (mercado à montante e à jusante), dificultando o acesso à infraestrutura essencial; por outro lado, os ganhos decorrentes de economia de escopo e de escala e possível redução de custos de transação, que ocorrem nas integrações, podem ser transferidos ao consumidor. Observa-se, portanto, que as integrações



verticais são perfeitamente admitidas no âmbito da política de defesa da concorrência, uma vez que podem gerar eficiências positivas ao mercado e aos consumidores.

Com efeito, a vedação imposta pelo art. 5º da Lei do SeAC generaliza e engessa situações que não retratam a realidade do mercado, extrapolando os objetivos principiológicos de proteção da concorrência e impedindo avaliações sensatas e dotadas de tecnicismo sobre operações aptas a trazer benefícios concorrenciais e investimentos de grande montante para o mercado nacional, que não podem ser descartados em momentos de crise econômica, como o atual cenário vivido pelo Brasil.

Mesma sorte cabe à análise da restrição imposta pelo art. 6º dessa Lei, haja vista tratar-se de limitação desarrazoada e nociva às práticas concorrenciais e ao mercado profissional.

Outrossim, além das consequências deletérias para o mercado do audiovisual – tanto para produção quanto a distribuição de conteúdo –, frisa-se que as mencionadas restrições da Lei do SeAC são anacrônicas e sem motivação, além de contradizerem a subjacente liberdade de expressão, pluralidade e diversidade nas programações inerentes aos princípios e garantias que regem a comunicação social.

Em vista do exposto, com esta Proposição espera-se contribuir para o avanço econômico do Brasil, sendo urgente que os impeditivos legais sejam revistos.



Estando certo da relevância do presente Projeto de Lei, e convicto de sua conveniência e oportunidade, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>

- artigo 5º

- artigo 6º

REQ
00050/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

REQUERIMENTO Nº DE - CCT



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada da emenda 00005 ao PL 3832/2019

JUSTIFICAÇÃO

Solicito a retirada da Emenda 00005 ao Projeto de Lei 3832 de 2019 em análise nesta Comissão. A retirada se justifica pela necessidade de correção e aprimoramento da emenda em questão que será feito por meio de apresentação de nova emenda.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2019.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

3

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.887, de 2011, na origem), do Deputado Dimas Fabiano, que *dispõe sobre as condições de envio de mensagens por parte das operadoras de telefonia, a título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 108, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.887, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que dispõe sobre as condições de envio de mensagens por parte das operadoras de telefonia, a título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso, para

o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

A proposição é composta de cinco artigos.

O art. 1º define o escopo da iniciativa, qual seja estabelecer as condições de envio de mensagens de texto ou de voz por parte das operadoras de telefonia móvel ou fixa, a título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

O art. 2º veda a inserção de mais de uma mensagem de texto ou de voz por dia, como aviso de alerta ou cobrança por conta não paga, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência, e estabelece o prazo mínimo de 72 horas para o envio de novos avisos.

O art. 3º estabelece penalidades aos eventuais infratores da lei que vier a se originar.

O art. 4º dispõe que o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penas estabelecidas será definido em regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

O art. 5º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após a apreciação deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas.



SF/19646.00556-78

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com o setor de telecomunicações, temática abrangida pela proposição sob exame.

O projeto em exame busca corrigir uma distorção existente no relacionamento entre as empresas de telefonia e os seus clientes. Conforme salientado pelo autor da iniciativa, o envio repetitivo de mensagens de alerta referentes à cobrança de contas em atraso é uma prática abusiva que vem causando constrangimento aos usuários, os quais, mesmo em situação de inadimplência, têm o direito de receber por parte das operadoras tratamento respeitoso, baseado em critérios previamente estabelecidos.

O nosso ordenamento jurídico já disponibiliza meios suficientes para que as operadoras exijam o cumprimento do contrato de prestação de serviços, em caso de inadimplência do cliente, não se justificando a reiterada prática de submetê-los ao constrangimento ocasionado pelo encaminhamento de um número desproporcional de avisos de cobrança por mensagens de texto e de voz, o que viola frontalmente o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), por sua vez, determinam a prévia notificação do usuário, que tem o direito de receber relatório detalhado dos serviços e, se for o caso, contestar o débito, no prazo e na forma especificados. Além disso, em caso de não quitação do débito e após o transcurso de quinze dias da notificação, as operadoras podem suspender parcialmente a prestação do serviço.



As normas da Anatel, contudo, não proíbem, de forma expressa, o envio abusivo de mensagens pelas operadoras, o que justifica a presente iniciativa de fixar tal vedação em lei.

O projeto, portanto, é meritório e assegura o necessário equilíbrio nas relações de consumo, ao admitir o envio de mensagem, porém, de maneira moderada, afastando o cerne do problema, que é o abuso dessa prática e o consequente constrangimento moral gerado.

III – VOTO

Diante do exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 108, DE 2015
(Nº 2.887/2011, na Casa de origem)

Dispõe sobre as condições de envio de mensagens por parte das operadoras de telefonia, a título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições de envio de mensagens de texto ou de voz por parte das operadoras de telefonia móvel ou fixa, a título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

Art. 2º É vedada às empresas de telefonia móvel ou fixa a inserção de mais de uma mensagem de texto ou de voz por dia, como aviso de alerta ou cobrança por conta não paga, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

Parágrafo único. Novas mensagens reiterando o aviso de que trata o caput somente serão admissíveis depois de decorridas setenta e duas horas do envio da primeira mensagem de alerta ou de cobrança.

Art. 3º Os infratores desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades,

sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislação específica:

I – pagamento de multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor da conta não paga, incidente por mensagem enviada em desacordo com o previsto no art. 2º;

II – pagamento em dobro do valor previsto no inciso I, em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo definirá, na regulamentação desta Lei, o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penas previstas em caso de infração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=948827&filename=PL+2887/2011

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO
E INFORMÁTICA; E DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

4



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008 (Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.*

RELATORA: Senadora MARA GABRILLI

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2008 (Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.



SF/19217.50481-50

O PLS nº 238, de 2008, em seu art. 1º, acrescenta parágrafo único ao art. 3º da LGT, para garantir aos usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou da fala o direito a plano com tarifas reduzidas para serviços de mensagem de texto, nas diversas modalidades de pagamento.

O art. 2º do PLS nº 238, de 2008, determina que a lei decorrente da aprovação do projeto passe a vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

A ECD nº 6, de 2015, contém duas emendas. A Emenda nº 2 acrescenta inciso XV ao art. 15 da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST), para explicitar a possibilidade de utilização de recursos desse fundo na redução das tarifas nos planos alternativos de serviços oferecidos a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala. A Emenda nº 1 altera a ementa do PLS nº 238, de 2008, a fim de refletir a modificação incluída pela Emenda nº 2.

Antes de ser remetida à CCT, a ECD nº 6, de 2015, foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), tendo sido aprovada integralmente em ambas as comissões.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O PLS nº 238, de 2008, na forma originalmente aprovada pelo Senado Federal, estabelece aos usuários dos serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou da fala o direito a plano com valores reduzidos para serviços de mensagem de texto. Entretanto, não havia no texto previsão explícita da origem dos recursos que custeariam esse benefício, o que poderia se reverter no aumento dos valores cobrados dos usuários em geral.



Nesse sentido, as duas emendas da ECD nº 6, de 2015, são meritórias, pois explicitam a possibilidade de utilização de recursos do Fust para a redução dos custos dos planos de serviços alternativos ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala. Com isso, aperfeiçoa-se a intenção original do projeto.

Ressalta-se, entretanto, que a Emenda nº 2 aponta para a possibilidade do uso do Fust na redução “das **tarifas**”. Essa redação poderia tornaria inócua a lei, uma vez que as “tarifas” somente existem nos serviços de telecomunicações prestados em regime público, ou seja, no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) – a telefonia fixa.

As mensagens de texto de que trata o PLS nº 238, de 2008, são transmitidas por meio de serviços de telecomunicações prestados em regime privado, particularmente do Serviço Móvel Pessoal (SMP), que disponibiliza o serviço de mensagens curtas (*Short Message Service* – SMS) e que, por meio de conexão à internet, permite o uso de diferentes aplicações de mensagens de texto. Nos termos do art. 129 da LGT, esses serviços são remunerados por “preços”.

Assim, a fim de aprimorar a expressão empregada na Emenda nº 2 à terminologia adotada na LGT, é necessário ajustar sua redação, de forma a indicar que os recursos do Fust serão aplicados na redução “dos **preços**” dos serviços de telecomunicações.

Como se verifica, trata-se de mero ajuste redacional destinado a corrigir impropriedade de expressão que em nada altera a intenção original exposta nas manifestações da Câmara dos Deputados.

Destaca-se, por fim, que semelhante ajuste redacional é necessário também ao art. 1º do PLS nº 238, de 2008, o qual deve ser realizado no momento da elaboração da redação final da proposição pela Comissão Diretora, nos termos do art. 98 do Risf.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 1 da ECD nº 6, de 2015, em sua forma original e pela **aprovação** da Emenda nº 2



com ajuste de redação para substituir por “dos preços” a expressão “das tarifas”.

Destaca-se para a necessidade de se realizar semelhante ajuste redacional ao art. 1º do PLS nº 238, de 2008, no momento da elaboração da redação final pela Comissão Diretora.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19217.50481-50



SENADO FEDERAL

EMENDAS DA CÂMARA Nº 6, DE 2015, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 2008

(Nº 3.554/2012, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

EMENDA nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala."

EMENDA nº 2

Acrescente-se art. 2º ao projeto, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

"Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços

de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

‘Art. 5º

 XV - redução das tarifas em planos
 alternativos de serviços ofertados a usuários de
 serviços de telecomunicações com deficiência
 auditiva ou de fala.
 ’ (NR) ”

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei 9.472/1997 - http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9472.htm

Lei 9.998/2000 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9998.htm

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENVIADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/105667.pdf>

ÀS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; E DE CIÊNCIA,
 TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
 INFORMÁTICA.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008 (Projeto de Lei nº 3.554/2012, na Câmara dos Deputados), que “Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala”.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

A Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008 (Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, na Câmara dos Deputados), altera a ementa da proposição original e acrescenta novo dispositivo com a finalidade de instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico das pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

O dispositivo acrescentado pela Câmara dos Deputados, por emenda oferecida no âmbito de sua Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, dispõe sobre previsão legal para aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para fins de redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala. A alteração da ementa da proposição apenas reflete esse acréscimo.

A ECD nº 6, de 2015, foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram recebidas emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE



2

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Consoante o disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições pertinentes à inclusão das pessoas com deficiência.

O uso de instrumentos de telecomunicação, fortemente disseminado no Brasil e no mundo ao longo das últimas décadas, tem sido importante para a inclusão das pessoas com deficiência auditiva ou da fala, propiciando maior autonomia para que participem de interações sociais e atividades produtivas. Obviamente, há diferenças entre a forma como pessoas com ou sem essas deficiências usam os dispositivos de telecomunicações.

A finalidade da proposição é criar previsão legal expressa para que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ofereçam planos de serviços para atendimento específico das pessoas com deficiência auditiva ou de fala, refletindo as peculiaridades das formas como usam esses serviços, que envolvem, geralmente, pacotes de chamadas de voz, mensagens e dados. Trata-se, claramente, de oferecer serviços adequados ao público em questão.

As emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados aprimoram a proposição original, pois inserem o uso de recursos do Fust como mecanismo para atender seu objetivo, o que deve ser refletido na ementa da norma a ser criada. São, portanto, alterações que aprimoram a proposição, sem qualquer prejuízo à sua forma ou ao seu conteúdo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** da Emenda da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2016.

Presidente, Senador Paulo Paim

Relator, Senador Romário



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Emenda(s) da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.”.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

04 de Junho de 2019





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2008 (nº 3.554, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *“Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.”*



SF/19100.16332-39

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

São submetidas à deliberação deste colegiado as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2008, de iniciativa do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviço para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.*

O art. 1º do projeto original acrescenta inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar, como direito do usuário de serviços de telecomunicações, plano alternativo de serviço, com tarifas reduzidas, tanto pós-pago quanto pré-pago, para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala, por meio de mensagens de texto.

O art. 2º fixa que a lei decorrente da aprovação do projeto passe a vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Após o exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o PLS nº 238, de 2008, foi aprovado com emenda oferecida pela CDH.

Após a leitura dos referidos pareceres em Plenário e de esgotado o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria foi remetida à Câmara dos Deputados, em 27 de março de 2012, para fins de revisão, onde passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 3.554, de 2012, que *acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.*

Por força do disposto no art. 134 do Regimento Comum do Congresso Nacional, em 22 de setembro de 2015, a proposição retornou a esta Casa legislativa, onde tramita como Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) nº 6, de 2015.

A ECD nº 6, de 2015, abrange duas emendas.

A Emenda nº 1 altera tão somente a ementa do projeto, de modo a acrescentar outro diploma legal a ser modificado: a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que *institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.*

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

A Emenda nº 2 propõe o acréscimo de art. 2º ao projeto com o intuito de inserir inciso XV no art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, para incluir como novo objetivo a *redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala* na aplicação de recursos do mencionado Fundo em programas, projetos e atividades em conformidade com o plano geral de metas



SF/19100.16332-39

para a universalização dos serviços de telecomunicações ou de suas ampliações.

Posteriormente à sua aprovação na CDH, a ECD nº 6, de 2015, foi encaminhada à CCT. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 807, de 2016, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, em que solicito a audiência da antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a matéria vem a esta Comissão, nos termos da Resolução nº 3, de 2017, e, mais adiante, seguirá para apreciação no âmbito da CCT.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor, consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do RISF.

A Lei nº 9.998, de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), em seu art. 5º, § 3º, determina que, na aplicação dos recursos desse Fundo, será privilegiado o atendimento a pessoas com deficiência.

Assim, para que se possa assegurar os recursos necessários à implementação de oferta de planos com tarifas reduzidas, a Emenda nº 2, acertadamente, introduz como novo objetivo a *redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala* na aplicação de recursos do mencionado Fundo em programas, projetos e atividades em conformidade com o plano geral de metas para a universalização dos serviços de telecomunicações ou suas ampliações.

Com efeito, a Emenda nº 2 imprime maior efetividade a esse relevante instrumento de inclusão, de maneira a viabilizar um amparo real e mais perene para os consumidores com deficiência auditiva ou de fala.

Portanto, são pertinentes e oportunas as duas emendas. A Emenda nº 2, porque aperfeiçoa o teor do projeto ao conferir concretude à pretendida redução de tarifas, ao passo que a Emenda nº 1, ao introduzir a Lei do Fust, aprimora a redação da ementa.



SF/19100.16332-39

Por fim e para conferir concisão à ementa, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da redação e alteração das leis, recomendamos, na redação final da proposição, seja acolhida a redação ora indicada.

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do FUST), a fim de tornar obrigatória a oferta de planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.”

Cabe mencionar que, a nosso ver e com o objetivo de atualizar a matéria, seria pertinente a inclusão da expressão *e de pacote de dados* ao final do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, nos seguintes termos:

“Art. 3º.....

XIII – a plano alternativo de serviço, com tarifas reduzidas, tanto pós-pago quanto pré-pago, para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala, por meio de mensagens de texto *e de pacote de dados*”

No entanto, a etapa legislativa em que a matéria se encontra não permite o aprimoramento do texto, seja do projeto originalmente aprovado no Senado Federal, seja das Emendas da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Por essas razões, nosso parecer é favorável à aprovação das Emendas da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19100.16332-39



6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CTFC, 04/06/2019 às 11h30 - 19ª, Ordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS
DÁRIO BERGER PRESENTE	2. EDUARDO BRAGA PRESENTE
MARCIO BITTAR PRESENTE	3. VAGO
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA PRESENTE	1. IZALCI LUCAS PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MAJOR OLÍMPIO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. FABIANO CONTARATO
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA PRESENTE
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ROGÉRIO CARVALHO

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL PRESENTE	1. CARLOS VIANA
OTTO ALENCAR PRESENTE	2. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO PRESENTE	1. JORGINHO MELLO
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
 LUIS CARLOS HEINZE
 FLÁVIO BOLSONARO
 MARCOS DO VAL
 CHICO RODRIGUES
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(ECD 6/2015)**

REUNIDA A COMISSÃO NA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04.06.19, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 6/2015 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

04 de Junho de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

5



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2018, da Senadora Mara Gabrilli, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos em aplicações de internet.*



Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 246, de 2018, nascida em decorrência do Projeto Jovem Senador e apresentada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que admitiu a Sugestão nº 62, de 2017.

A proposição tem dois artigos.

Acrescendo os arts. 21-A e 21-B ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), o **art. 1º** concede legitimidade para qualquer cidadão para propor ação judicial contra os provedores de aplicações de Internet que divulguem conteúdos falsos (*fake news*).

Já o art. 2º do projeto prevê que, caso a ação for julgada improcedente, o cidadão não poderá ser condenado a pagar as custas judiciais e os demais ônus sucumbenciais se houver notificado previamente o

provedor de aplicações para apagar o conteúdo falso, salvo comprovada má-fé.

Havendo a procedência da ação, o provedor de aplicação da internet terá de cumprir a ordem judicial de retirada do conteúdo falso, sob pena de pagamento de multa diária entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a depender da condição econômica do provedor de aplicação, da gravidade e da extensão do *fake news*.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), no âmbito da qual nos foi outorgada a relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não estamos diante de um projeto corriqueiro, e sim de uma proposição que ataca uma consequência gravíssima e danosa da chamada Sociedade da Informação: a difusão das famosas *fake news* (notícias falsas) pela Internet.

A tecnologia se tornou essencial para nosso sistema de informação e comunicação, com impactos sociais e econômicos. Porém, o mau uso da tecnologia traz sérias implicações como é o caso das notícias falsas. Em poucos segundos, as *fake news* são propagadas pela Internet atingindo uma quantidade incontável de pessoas no mundo inteiro, o que pode gerar inúmeros transtornos.

Em poucos segundos, a imagem de pessoas pode ser irreversivelmente destruída por meio de um conteúdo ofensivo e mentiroso.

Movimentos populares furiosos podem se irromper abruptamente a partir de uma notícia falsa para linchar um suposto estuprador ou para invadir as ruas com violentos protestos.

Inúmeros cidadãos podem sofrer prejuízos em suas decisões pessoais envolvendo negócios, política ou família por conta de uma notícia falsa.



O projeto em pauta, com perspicácia, identifica a insuficiência de nossa legislação para enfrentar esse problema que enraizou na contemporaneidade.

O talento que podemos ler nas linhas desse projeto vem dos nossos “jovens senadores”, que, durante os trabalhos desenvolvidos no belíssimo Projeto coordenado pelo Senado Federal, mostraram que a juventude brasileira tem muito a ensinar para nós, Senadores da República.

De fato, no âmbito do Projeto Jovem Senador, jovens do Brasil inteiro vieram à Capital Federal para, entre outros frutos, entregar-nos este importantíssimo projeto de lei.

Realmente, a nossa legislação não está preparada para enfrentar a disseminação de *fake news* pela Internet, de modo que precisamos preencher essa lacuna legislativa.

É necessário, porém, fazer alguns ajustes no “jovem” projeto que temos a honra de apreciar.

Temos de distinguir duas categorias de *fake news*.

A primeira é o que chamamos de ***fake news individual***, assim entendido aquele conteúdo falso ou injurioso que atinge o direito individual de uma específica pessoa. É caso, por exemplo, de uma notícia inverídica de que determinada pessoa praticou um vergonhoso ato. Para esses casos, somente a vítima é que pode ter legitimidade para ajuizar ação judicial destinada a apagar esse conteúdo injurioso. Não podemos permitir que terceiros ajuízem ações nesse caso, pois não é possível a interferência em interesses alheios. Para essa primeira categoria de *fake news*, a Lei do Marco Civil da Internet já dá o devido respaldo a partir do art. 18.

A segunda é o que batizamos aqui de ***fake news coletivo***, aquele que atinge interesses transindividuais. É a hipótese, por exemplo, a disseminação de notícias falsas acerca de questões de interesse da coletividade, e não apenas de uma pessoa em específico. Nesse caso, todos os cidadãos são diretamente prejudicados, ainda que de forma potencial.

O nosso ordenamento não dispõe de um tratamento específico para essa hipótese de ***fake news coletivo***, de modo que é nosso dever completar esse vácuo legislativo, conforme muito bem nos ensinaram os “jovens senadores”. E, para tanto, por questão de racionalidade na gestão



de litígios, é inviável entregar a tutela desses interesses coletivos individualmente nas mãos de cada cidadão. Em tese, basta imaginar que, se cada cidadão ajuizasse uma ação individual por uma dessas falsas notícias, afogaríamos o nosso já assoberbado Poder Judiciário com mais de 208 milhões de ações judiciais, o que é impraticável.

O nosso ordenamento já dispõe de um sistema de tutela de interesses coletivos, no qual a legitimidade para a propositura de ações judiciais é deferida, em regra, a algumas instituições de interesse público, como o Ministério Público, associações consolidadas, defensorias públicas *etc.*

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) é o principal diploma que disciplina esse mecanismo de proteção de interesses transindividuais.

O problema é que, atualmente, essa lei não autoriza, ao menos de forma clara, a propositura de “ações coletivas” (aquela que protege interesses coletivos) para a hipótese de *fake news coletivo*, o que merece ser corrigido.

Assim, sugerimos uma emenda que, acolhendo a oportuna iniciativa dos nossos jovens senadores, redireciona o ataque aos *fake news* para alterar a Lei da Ação Civil Pública. Dessa forma, não haverá necessidade sequer de estabelecer os valores das multas diárias por descumprimento judicial, pois o nosso ordenamento já disciplina os meios coercitivos cabíveis para o cumprimento de ordens judiciais com obrigação de fazer.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, DE 2018



SF/19695.57208-79

Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 7.437, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para autorizar a propositura de ação civil pública no caso de divulgação de notícias falsas (*fake news*) que atinjam interesses coletivos ou difusos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**.....

§ 1º

§ 2º Inclui-se como hipótese a ser contemplada no âmbito do inciso IV do *caput* deste artigo a divulgação de notícias, matérias ou conteúdos falsos que atinjam interesses difusos ou coletivos por meio da Internet, hipótese em que o responsável pelo veículo difusor deverá interromper imediatamente a divulgação após ordem judicial específica, na forma do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, no que couber. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 246, DE 2018

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos em aplicações de internet.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção III do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:

“**Art. 21-A.** Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

Parágrafo único. A ação judicial, salvo comprovada má-fé, será isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência, caso o requerente comprove ter notificado o provedor de aplicações de internet para a indisponibilização do conteúdo.”

“**Art. 21-B.** Sem prejuízo do disposto no art. 19, o descumprimento da ordem judicial que determine a indisponibilização de conteúdo sujeita o infrator ao pagamento de multa diária entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), arbitrada de acordo com a gravidade e a extensão do conteúdo divulgado e a condição econômica do provedor de aplicações de internet.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 62, de 2017, que *estabelece a responsabilização de provedores de aplicações de internet pela divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos a terceiros*.



Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 62, de 2017, foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por força do parágrafo único do art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 42 de, 2010, que *cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal*.

A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º da SUG nº 62, de 2017, estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet. A ação proposta, salvo comprovada má-fé, será isenta de custas ou de ônus sucumbenciais, bastando, para tanto, que o requerente comprove a previa notificação do provedor.

O art. 2º dispõe sobre a responsabilidade do provedor de aplicações que, de acordo com o texto proposto, somente poderá ser



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

responsabilizado civilmente pela divulgação de conteúdos falsos ou ofensivos, quando, após ordem judicial, não tomar as providências para, dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Nos termos do art. 3º da iniciativa, o provedor de aplicação que descumprir a ordem judicial para retirada de conteúdo fica sujeito ao pagamento de multa diária de até trezentos mil reais, a ser arbitrada de acordo com a gravidade, a extensão do conteúdo divulgado e a condição econômica do provedor.

O art. 4º determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, os autores argumentam que a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) não oferece suficiente proteção contra a divulgação de notícias falsas, sendo necessário aprimorar a legislação não apenas para punir os infratores, mas também para educar e promover o uso consciente e responsável da liberdade de expressão, especialmente nas mídias sociais.

A proposta foi aprovada pela Comissão Nísia Floresta, que seguiu o voto favorável do relator, o Jovem Senador Rafael Ramon. O projeto seguiu então para o plenário, onde foi aprovado pelos Jovens Senadores no dia 1º de dezembro de 2017.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do



SF/18267.94056-05



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Programa Senado Jovem Brasileiro. Assim, a SUG nº 62, de 2017, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

No que tange ao mérito, deve-se louvar a iniciativa dos jovens senadores com o relevante tema das *fake news*. Como é sabido, a divulgação e propagação de conteúdos falsos nas redes sociais é um problema que desafia as grandes democracias do mundo.

O combate às *fake news* demanda a ponderação entre dois valores constitucionais que são muito caros ao Estado Democrático: a liberdade de expressão e a proteção à intimidade, à honra e à imagem das pessoas.

Nesse sentido, parece acertada a iniciativa de manter o controle judicial sobre os pedidos de retirada de conteúdo, o que evitará a indevida restrição à liberdade de expressão.

A mediação do Judiciário ainda se faz necessária para evitar que as expressões “*fake news*” e “conteúdos ofensivos” sejam utilizadas de forma abusiva, eliminando o risco de censura ou de restrição indevida ao direito à informação.

Merece ser elogiada também a previsão para que a ação judicial de retirada de conteúdo seja isenta de custas e de ônus sucumbenciais, o que irá contribuir para a eficácia da lei a ser aprovada.

Ressalvamos, contudo, que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda a edição de normas esparsas para tratar de um mesmo assunto. Assim, por questões de técnica legislativa, as medidas



SF/18267.94056-05



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

previstas na SUG nº 62, de 2017, devem ser implementadas no Marco Civil da Internet.

Por fim, cumprimentamos os participantes do Programa Senado Jovem Brasileiro, em especial os autores da sugestão em comento, por sua sincera preocupação em aprimorar a legislação para promover o uso consciente e responsável da internet.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **admissibilidade** da Sugestão nº 62, de 2017, para que passe a tramitar como proposição desta Comissão, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção III do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

“**Art. 21-A.** Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

Parágrafo único. A ação judicial, salvo comprovada má-fé, será isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência, caso o requerente comprove ter notificado o provedor de aplicações de internet para a indisponibilização do conteúdo.”

“**Art. 21-B.** Sem prejuízo do disposto no art. 19, o descumprimento da ordem judicial que determine a indisponibilização de conteúdo sujeita o infrator ao pagamento de multa diária entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), arbitrada de acordo com a gravidade e a extensão do conteúdo divulgado e a condição econômica do provedor de aplicações de internet.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CDH, 16/05/2018 às 11h30 - 44ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. JORGE VIANA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM PRESENTE	1. VAGO
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA
ROMÁRIO PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. RODRIGUES PALMA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. PEDRO CHAVES

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 ROMERO JUCÁ
 ATAÍDES OLIVEIRA
 WILDER MORAIS
 ROSE DE FREITAS

DECISÃO DA COMISSÃO**(SUG 62/2017)**

NA 44ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DA CDH.

16 de Maio de 2018

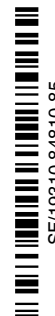
Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

6

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.905, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer o compartilhamento gratuito da infraestrutura utilizada em concessões, permissões e autorizações de energia elétrica e de telecomunicações com órgãos da administração pública direta ou indireta.*



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 2.905, de 2019, de autoria do Senador Alvaro Dias, que altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT); e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT), para estabelecer o compartilhamento gratuito da infraestrutura utilizada em concessões, permissões e autorizações de energia elétrica e de telecomunicações com órgãos da administração pública direta ou indireta.

A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º do projeto acrescenta o art. 37-A à Lei nº 9.074, de 1995, para disciplinar o compartilhamento de infraestrutura no âmbito do setor elétrico. De acordo com a redação proposta, as concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de transmissão e distribuição de energia elétrica deverão compartilhar gratuitamente as infraestruturas de suporte utilizadas na prestação desses serviços com órgãos da administração pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal associados aos serviços de emergência, defesa nacional e segurança. Ainda de acordo com o dispositivo, a obrigação de compartilhamento se restringe aos bens reversíveis, respeitada a capacidade excedente de cada infraestrutura. O

órgão da administração pública que solicitar o compartilhamento deverá arcar com os custos das obras e dos serviços eventualmente necessários para adequado acesso à infraestrutura.

O art. 2º da iniciativa acrescenta o art. 73-A à LGT, para dispor sobre o compartilhamento da infraestrutura das prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo. São adotadas, basicamente, as mesmas regras a serem empregadas para o setor elétrico. Neste caso, porém, o texto proposto não prevê a gratuidade do acesso à infraestrutura, tampouco que a obrigação de compartilhamento esteja restrita aos bens reversíveis à União.

O art. 3º da proposição acrescenta o art. 38-A ao CBT, para impor o compartilhamento de infraestrutura às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de radiodifusão. São adotadas regras idênticas àquelas previstas para as prestadoras de serviços de telecomunicações.

O art. 4º veicula a cláusula de vigência, dispondo que a lei a ser editada entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Após a apreciação deste Colegiado, a matéria será encaminhada para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

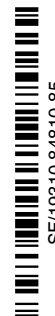
Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre temas correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O projeto é meritório pois irá contribuir para tornar mais eficiente a atuação do Estado em áreas essenciais como atendimento a emergências, defesa nacional e segurança.

Conforme salientado pelo autor da iniciativa, os órgãos públicos encarregados dessa missão estratégica de proteger e socorrer o cidadão têm



SF/19310.84810-85

dificuldade de implantar um sistema de comunicação robusto que depende da implantação, sempre custosa, de infraestrutura de suporte para instalação de equipamentos de telecomunicações.

Dessa forma, tendo em vista a relevância e o interesse coletivo inerente aos serviços de emergência e segurança, é oportuna a ideia de impor às prestadoras de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e de radiodifusão o dever de compartilhar a capacidade excedente de suas infraestruturas.

No caso específico do setor elétrico, a gratuidade se impõe, uma vez que somente os bens reversíveis serão compartilhados. Esses bens, salientado pelo autor do projeto, não são da empresa, mas da sociedade.

Importante registrar que o custo para as empresas de energia elétrica será de pequena monta, pois o compartilhamento imposto ficará limitado à capacidade excedente da infraestrutura instalada e desde que não haja comprometimento dos níveis de qualidade e continuidade dos serviços.

Em relação ao setor de telecomunicações, deve-se considerar que, à exceção da telefonia fixa, os serviços de interesse coletivo são prestados em regime privado, por empresas autorizadas, não havendo bens a serem revertidos à União. As empresas de radiodifusão também não estão sujeitas ao instituto da reversibilidade de bens. Nesses casos, conforme previsto no projeto de lei, o compartilhamento da capacidade excedente de infraestrutura deve ser obrigatório, mas a gratuidade deve ser negociada com as empresas do setor.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.905, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19310.84810-85



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2905, DE 2019

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer o compartilhamento gratuito da infraestrutura utilizada em concessões, permissões e autorizações de energia elétrica e de telecomunicações com órgãos da administração pública direta ou indireta.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer o compartilhamento gratuito da infraestrutura utilizada em concessões, permissões e autorizações de energia elétrica e de telecomunicações com órgãos da administração pública direta ou indireta.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigor acrescida do seguinte art. 37-A:

“**Art. 37-A.** As concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de transmissão e de distribuição de energia elétrica deverão compartilhar gratuitamente as infraestruturas de suporte utilizadas na prestação desses serviços com órgãos da administração pública, direta e indireta, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal, associados aos serviços de emergência, defesa nacional e segurança.

§1º A garantia de acesso na forma do *caput* é exclusiva aos bens reversíveis à União ao final da outorga e limitada à capacidade excedente de cada infraestrutura.

§2º São condições mínimas para o acesso na forma do *caput*:

I – comunicação e anuência da concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou de distribuição de energia elétrica quanto à adequação do projeto técnico de ocupação da infraestrutura e à realização das obras necessárias;

II – celebração do contrato de compartilhamento de infraestrutura, com as condições de acesso e as obrigações das Partes;

III – custeio, por parte do órgão da administração pública que solicitar o compartilhamento, das obras e dos serviços eventualmente necessários para adequado acesso à infraestrutura;

IV – garantia da segurança das pessoas e das instalações; e

V – não comprometimento dos níveis de qualidade e continuidade do serviço prestado pelas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Compõem as infraestruturas de suporte a que se refere o *caput* os meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas”.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor acrescida do seguinte art. 73-A:

“**Art. 73-A** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo compartilharão a infraestrutura de suporte utilizada na prestação desses serviços com os órgãos da administração pública, direta e indireta, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal, associados aos serviços de atendimento a emergências, defesa nacional e segurança.

§ 1º A garantia de acesso na forma do *caput* é limitada à capacidade excedente de cada infraestrutura.

§ 2º São condições mínimas para o acesso na forma do *caput*:

I – comunicação e anuência da prestadora quanto à adequação do projeto técnico de ocupação da infraestrutura e à realização das obras necessárias;

II – celebração do contrato de compartilhamento de infraestrutura, com as condições de acesso e as obrigações das Partes;

III – custeio, por parte do órgão da administração pública que solicitar o compartilhamento, das obras e dos serviços eventualmente necessários para adequado acesso à infraestrutura;

IV – garantia da segurança das pessoas e das instalações; e

V – não comprometimento dos níveis de qualidade e continuidade do serviço das prestadoras.

§ 3º Compõem as infraestruturas de suporte a que se refere o *caput* os meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas”.

Art. 3º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigor acrescida do seguinte art. 38-A:

“**Art. 38-A** As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de radiodifusão compartilharão a infraestrutura de suporte utilizada na prestação desses serviços com os órgãos da administração pública, direta e indireta, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal, associados aos serviços de emergência, defesa nacional e segurança.

§ 1º A garantia de acesso na forma do *caput* é limitada à capacidade excedente de cada infraestrutura.



§2º São condições mínimas para o acesso na forma do *caput*:

I – comunicação e anuência da concessionária, permissionária ou autorizatória quanto à adequação do projeto técnico de ocupação da infraestrutura e à realização das obras necessárias;

II – celebração do contrato de compartilhamento de infraestrutura, com as condições de acesso e as obrigações das Partes;

III – custeio, por parte do órgão da administração pública que solicitar o compartilhamento, das obras e dos serviços eventualmente necessários para adequado acesso à infraestrutura;

IV – garantia da segurança das pessoas e das instalações; e

V – não comprometimento dos níveis de qualidade e continuidade do serviço das prestadoras.

§ 3º Compõem as infraestruturas de suporte a que se refere o *caput* os meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é um serviço básico que o Estado deve prestar de forma eficaz e eficiente. É um dos direitos individuais e coletivos estabelecidos no art. 5º e um dos direitos sociais previstos no art. 6, ambos da Constituição Federal.

Sem segurança pública, o cidadão sofre inúmeras restrições, tais como o impedimento à livre locomoção no território nacional, garantida pelo inciso VI do art. 5º da nossa Constituição, ao lazer e ao trabalho, direitos sociais garantidos pelo art. 6º também da nossa Carta Magna. Ademais, a ausência de um serviço adequado de segurança pública tem consequências negativas na atividade econômica; prejudica, por exemplo, que as empresas gerem emprego e renda e suga a esperança da nossa sociedade em ter um País melhor e mais justo.

São vários os desafios da segurança pública. E eles se tornam mais complexos diante de um cenário de restrição fiscal que, muitas vezes, inviabiliza investimentos que poderiam tornar esse serviço mais eficaz e eficiente. Diante disso, precisamos de soluções que reduzam o custo das atividades de segurança



e de emergência exercidas por órgãos públicos. É justamente com esse objetivo que apresentamos a presente proposição.

As empresas de transmissão e distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, que recebem outorgas da União para a prestação do serviço, possuem infraestruturas que poderiam ser disponibilizadas gratuitamente aos órgãos da administração pública direta ou indireta, nas esferas federais, estaduais e municipais. Possuem, inclusive, torres de comunicação que poderiam ser compartilhadas com esses órgãos a fim de que instalem seus equipamentos de comunicação. Todavia, atualmente, não há qualquer garantia que esse compartilhamento ocorra de forma não onerosa, mesmo em situações de ociosidade da infraestrutura utilizada pelas empresas de energia elétrica e de telecomunicações.

No caso do setor elétrico, a regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) prevê que as concessionárias e permissionárias de transmissão e de distribuição de energia elétrica possam compartilhar a infraestrutura de forma gratuita com pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos ou de direito público. Ou seja, a decisão cabe às empresas.

Entendemos que, por se tratar de uma outorga da União, é justo que o compartilhamento com órgãos públicos ocorra de forma gratuita, principalmente no caso de bens que reverterão à União ao final da outorga. Esses bens não são da empresa, são da sociedade.

Esclarecemos que estamos propondo apenas o acesso gratuito à infraestrutura com vistas a permitir que os órgãos públicos nela instalem seus equipamentos. Não se trata, por exemplo, de obrigar que as empresas realizem serviços de comunicação para os órgãos públicos de forma gratuita. Ademais, em geral, o acesso sem ônus ocorrerá apenas na infraestrutura associada a bens reversíveis, justamente aqueles que retornam à União ao final da outorga.

Destacamos também que o compartilhamento gratuito não representará ônus para o consumidor de energia elétrica, uma vez que as eventuais despesas para viabilizar o compartilhamento serão suportadas pelos órgãos públicos. Limitamos, ainda, o acesso gratuito à capacidade excedente da infraestrutura.

Almejamos que a proposição, ainda que de forma modesta, contribua para a redução dos custos na prestação dos serviços associados à



segurança pública e ao atendimento de emergências. Contamos com o apoio amplo dos nobres colegas para que esse objetivo seja alcançado.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/19163.72471-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 6º

- Lei nº 4.117, de 27 de Agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações - 4117/62

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4117>

- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>

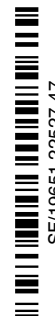
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

7

Minuta
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2018 (nº 874, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DO SÍTIO BOM JESUS DA SERRA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Upanema, Estado do Rio Grande do Norte.*



SF/19651.22527-47

RELATOR: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 119, de 2018 (nº 874, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DO SÍTIO BOM JESUS DA SERRA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Upanema, Estado do Rio Grande do Norte. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

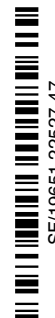
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/19651.22527-47

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 119, de 2018, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DO SÍTIO BOM JESUS DA SERRA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Upanema, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 2018

(nº 874/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária do Sítio Bom Jesus da Serra para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Upanema, Estado do Rio Grande do Norte.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1633101&filename=PDC-874-2017

- [Informações Complementares](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1631315&filename=TVR+214/2017



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária do Sítio Bom Jesus da Serra para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Upanema, Estado do Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.145, de 6 de novembro de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária do Sítio Bom Jesus da Serra para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Upanema, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente